

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO
A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA**

NAYARA DE SOUSA NASCIMENTO GUIMARÃES

Rio de Janeiro

2021

NAYARA DE SOUSA NASCIMENTO GUIMARÃES

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO
A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.**

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

GG963a Guimarães, Nayara de Sousa Nascimento
A aplicação do princípio da boa-fé no Processo do Trabalho a partir da Reforma Trabalhista / Nayara de Sousa Nascimento Guimarães. -- Rio de Janeiro, 2021.
75 f.

Orientador: Renata Versiani Scott Varella.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Princípio da boa-fé . 2. Processo do Trabalho. 3. Reforma Trabalhista. 4. Acesso à Justiça. I. Varella, Renata Versiani Scott, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND
SECRETARIA DAS COORDENAÇÕES
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATADA APRESENTAÇÃO: 07/06/2021

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)
Prof. Renata Versiani Scott Varella

Prof. Verônica de Araújo Triani

Prof. Bruno Moreno Carneiro Freitas

Reuniu-se para examinar a **MONOGRAFIA** do discente:

Nayara de Souza Nascimento Guimarães,

DRE 116022443,

INTITULADA "A aplicação do princípio da boa-fé no Processo do Trabalho pela Reforma Trabalhista"

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 01	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 02	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
MÉDIA FINAL					10,0

PROF. ORIENTADOR (A):

Renata Versiani Scott Varella

NOTA: 10

VERONICA DE ARAUJO TRIANI

Assinado de forma digital por
VERONICA DE ARAUJO TRIANI
Dados: 2021.06.07 14:54:49 -03'00'

PROF. MEMBRO 01:

BRUNO MORENO CARNEIRO

Assinado digitalmente por BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS
DN: CN=BR, O=CP-Brasil, OU=Renovacao Electronica, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0006111638, OU=ADM/ODAD/D, OU=creator, CN=BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS, E=bruno@machadosilva.com.br
Público: Eu sou o autor deste documento.
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.06.07 15:31:28
Foxit Reader/PDF-Verstärker 9.7.5

NOTA: 10

PROF. MEMBRO 02:

FREITAS

NOTA: 10

MÉDIA FINAL*: 10,0(DEZ)

*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

() SIM

() NÃO

DEDICATÓRIA

À minha vó Raimunda Nazária de Sousa (*in memoriam*), meu exemplo de amor e bondade, que vive em mim desde sua partida.

Cumprindo minha promessa de doze anos atrás, te dedico mais essa formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ana Paula de Sousa Nascimento e Neilson Moisés do Nascimento, meus maiores incentivadores e responsáveis por quem eu sou, a quem agradeço por tudo. Agradeço por investirem na minha educação sempre, por me darem a chance que vocês não tiveram. Aos pais que são meu orgulho e nunca conseguirei agradecer o suficiente.

Ao meu irmão Kauã tão amado, pessoa que me motiva a ser e buscar o melhor, pelo amor puro e profundo que me desperta.

À minha família, como um todo, que foi escape quando precisei, às minhas tias e sogra queridas que são minha inspiração, especialmente à minha tia Ana Claudete, que me acolheu em sua casa e me tratou como filha durante 1 (um) ano para que eu passasse menos tempo no trajeto faculdade-casa. Tenho certeza de que qualquer uma delas faria o mesmo por mim e se pudessem, fariam mais. Toda minha gratidão à minha unida e forte família que é fundada no amor e cuidado.

Ao amor da minha vida, meu marido, Luiz Eduardo Guimarães, companheiro de todas as horas, inclusive quando o Direito virou opção de faculdade, pelo amor, compreensão, apoio e parceria ao longo de toda a graduação e até antes dela. Obrigada por ser ouvido e ombro quando a jornada da faculdade pesou. Ele foi e está sendo extraordinário. Se não fosse ele, eu enlouquecia escrevendo esse TCC.

Aos amigos queridos para a vida, que eu tenho o prazer e alegria de partilhar amizade que vem do Ensino Médio, agradeço à Adrielly, Camila, Gabriella (Morango), José, Juliana, Pedro, Raíssa e Ruan por toda troca, suporte, afeto e amor.

Às minhas amigas companheiras desde o 1º período, que acompanharam os dias ruins e bons de Faculdade, Abighail, Beatriz, Camila e Camilla, eu não teria chegado aqui se não fossem elas ao lado. Agradeço por esse encontro e por compartilhar mais de 5 (cinco) anos de rotina cansativa. Às amigas incríveis que tornaram o caminho mais divertido e memorável.

À orientadora e amiga, Renata Versiani Scott Varella, por ter aceitado ser minha orientadora apesar do desafio de escrever um TCC em tão pouco tempo, obrigada pela troca,

pelo carinho, pela compreensão, obrigada por me conduzir nessa tarefa árdua e torná-la menos pesada. Obrigada por me acalmar. Eu não poderia ter convidado orientadora melhor. Obrigada!

À Faculdade Nacional de Direito, pela nossa relação de amor e ódio, por me abrir portas e possibilitar oportunidades que só a maior do Brasil (as outras faculdades que lutem) poderia proporcionar, desde palestras, aulas, extensões, discussões, festas e eventos.

Às pessoas que fazem parte da Nacional, aos professores excepcionais, com quem tive aulas e contato ao longo dos mais de 5(cinco) anos. Obrigada pelos ensinamentos. Às pessoas e personalidades como o Dudu (da Xérox) e Seu Jorge (*in memoriam*), meu muito obrigada por contribuírem e fazerem a Nacional grande.

Agradeço a todos que contribuíram e de alguma forma não me deixaram desistir, foram choros, risadas, correria, aulas em três turnos, pandemia, noites viradas, dias e noites cansativas, finais de semanas, feriados, momentos de lazer trocados pelo estudo, foi depositado muito esforço e agora vale a pena.

É com muita emoção que finalizo esse TCC. É uma conquista gigante que se aproxima, mas como já exposto, não é individual, é coletiva, começou lá nos meus avós, passa pelos meus pais, família, amigos, marido e meu irmão.

RESUMO

O trabalho objetiva analisar e compreender a aplicação do princípio da boa-fé no Processo do Trabalho a partir da Reforma Trabalhista. Pretende-se compreender a aplicação do princípio da boa-fé processual e sua correlação com o processo do trabalho após vigência da Reforma Trabalhista em contraponto aos avanços constitucionais e à história da Justiça do Trabalho. Objetiva-se analisar os dispositivos jurídicos quanto à adequação e à efetividade na contenção da má-fé processual, além de verificar os desdobramentos problemáticos decorrentes do desestímulo ao acesso à justiça. Para isso, serão analisados, sobre o tema, dispositivos e princípios da Constituição, do Código de Processo Civil de 2015 e da Consolidação das Leis do Trabalho após as mudanças efetivadas pela Lei nº 13.467/2017. A Reforma utilizou objetivamente mecanismos de combate à litigância de má-fé, ao assédio processual e ao dano processual para mascarar uma política neoliberal que visa diminuir o número de ações judiciais, mas sem se preocupar com o descumprimento das leis materiais pelos empregadores.

Palavras-Chaves: Princípio da boa-fé processual; Processo do Trabalho; Reforma Trabalhista; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The paper aims to analyze the application of the principle of good faith in the labor process by the Labor Reform. It aims to understand the application of the principle of procedural good faith and its correlation with the labor process after the Labor Reform in counterpoint to constitutional advances and the history of the Labor Court. The aim is to analyze the legal provisions regarding the adequacy and effectiveness in the containment of procedural bad faith, in addition to noting the problematic developments resulting from the discouragement of access to justice. For this, some provisions and principles of the Constitution, the Code of Civil Procedure 2015 and the Consolidation of Labor Laws after the changes made by Law No. 13,467/2017 will be analyzed on the subject. The Reform used the pretext of combating bad faith litigation, procedural harassment and procedural damage to mask a neoliberal policy that aims to reduce the number of lawsuits, but without worrying about employers' noncompliance with material laws.

Keywords: Principle of procedural good faith; Labor Process; Labor Reform; Access to justice.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CC – Código Civil de 2002

CC/16 – Código Civil de 1916

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto Lei n. 5.452/1943)

CPC – Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015)

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

DEJT – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

IN – Instrução Normativa

REDP – Revista Eletrônica de Direito Processual

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior Trabalhista

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1.A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E AS REPERCUSSÕES PRINCÍPIOLÓGICAS E INTERPRETATIVAS.....	16
1.1 A readequação do Código de Processo Civil: o princípio da boa-fé objetiva.....	22
1.2 Materialização da boa-fé objetiva no Processo Civil.....	25
1.3 Os sujeitos do processo.....	28
1.3.1 Os deveres das partes e de seus procuradores.....	29
1.3.2 Da responsabilidade das partes por dano processual	31
1.4 Distinções da aplicação do princípio da boa-fé nos processos do trabalho e cível.....	33
2.AS ALTERAÇÕES LEGAIS PROVOCADAS PELA REFORMA TRABALHISTA REFERENTES À APLICAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL.....	36
2.1 A Reforma Trabalhista e a boa-fé processual.....	39
2.2 A Reforma Trabalhista, a boa-fé processual e o acesso à justiça.....	43
3.CONCLUSÃO	67
4.REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

É incontestável o caráter garantidor de direitos e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, uma vez que representa a inauguração de um novo patamar para as demais leis brasileiras, diante de um contexto de redemocratização brasileira, após a Ditadura Militar. Conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito foi proposto por meio das alterações e readequações normativas, perpassando pelo incentivo do acesso à justiça com a capilarização dos tribunais, o fortalecimento de instituições e as possibilidades de concessão da assistência judiciária gratuita e da gratuidade da justiça.

No entanto, a Lei nº 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, alterou importantes artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), resultando no impacto do acesso ao judiciário, à medida que passam a restringir a atuação das partes e até a abrangência da concessão da gratuidade de justiça, ao possibilitar a cobrança de multas, honorários, custas e afins, apesar do deferimento da Justiça Gratuita, por exemplo. Desse modo, o novo viés dado pela lei contraria a própria Constituição e os princípios que regem a Justiça do Trabalho. Observa-se que os entraves legais impostos pretendem a diminuição das demandas trabalhistas ancoradas em outro princípio norteador do processo que é a boa-fé processual, já que sua violação pode motivar a aplicação da litigância de má-fé, assédio processual ou ato atentatório à justiça e suas respectivas multas, além das custas e honorários.

Logo, é relevante analisar como a Lei nº 13.467/2017 distanciou a CLT de muitos princípios constitucionais de estímulo ao acesso ao judiciário, mas fundamentou muitos de seus dispositivos na possibilidade de reprimir lides temerárias e atuações eivadas de má-fé processual. Assim, importa avaliar como as modificações, que valorizam outro princípio constitucional de incentivo a boa-fé processual, prejudicam o acesso à Justiça do Trabalho, em virtude da fixação de barreiras legais que almejam o litígio de boa-fé. É central visibilizar os desdobramentos fáticos que acabam por orientar um comportamento negativo de não ajuizamento da ação trabalhista, mesmo quando o pleito seja juridicamente cabível.

Para tanto, vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 está em constante diálogo com o Processo do Trabalho, por meio da aplicação das normas do processo civil ao

processo do trabalho quando compatíveis com os princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho, além de representar um avanço social e democrático no Processo Civil, expressando seu alinhamento com a Constituição da República de 1988. No Código Processual Civil, houve alterações quanto ao conteúdo e estrutura muito significativas, com a valorização dos princípios não só estruturalmente, mas também de modo a criar mecanismos para que funcionem de modo democrático e justo. Isto é, solidificando direitos e deveres característicos de um Estado Democrático de Direito, como o princípio do devido processo legal que se percebe no direito à ampla defesa e ao contraditório, os princípios da boa-fé e cooperação entre as partes, bem como o direito ao prazo razoável do processo com resolução do mérito por meios justos e efetivos, entre outros.

Nesse contexto, é importante identificar e distinguir objetivos de incentivo à boa-fé processual e os desdobramentos em relação às barreiras ao acesso à justiça, além de observar a efetividade dos mecanismos legais de valorização da boa-fé processual como a lealdade e cooperação processual, a coibição ao ajuizamento ante as punições cabíveis e a redução da abrangência da gratuidade de justiça. Ademais, é relevante ressaltar as aplicações da temática nos processos do trabalho e cível, em atenção ao caráter subsidiário e supletivo deste em relação àquele.

Portanto, pretende-se compreender a aplicação do princípio da boa-fé processual e sua correlação com o processo do trabalho após a vigência da Reforma Trabalhista em contraponto aos avanços constitucionais e aos princípios que regem a Justiça do Trabalho. Objetiva-se analisar os dispositivos jurídicos quanto à adequação e à efetividade na contenção da má-fé processual, além de constatar os desdobramentos problemáticos decorrentes do desestímulo ao acesso à justiça. Para isso, serão analisados, sobre o tema, dispositivos e princípios da Constituição, do Código de Processo Civil de 2015 e da Consolidação das Leis do Trabalho após as mudanças efetivadas pela Lei nº 13.467/2017.

A metodologia do presente estudo versa sobre pesquisa exploratória que utiliza, como métodos, o levantamento e a discussão teórico-bibliográfica, normativa e jurisprudencial, em diálogo com diferentes áreas do conhecimento, como artigos científicos produzidos sobre a temática e seus desdobramentos relevantes para a discussão. A metodologia engloba a avaliação dos dispositivos inovadores que aplicam encargos legais aos litigantes, partindo da hipótese de um caráter de punição à parte de má-fé processual, a fim de defender a integridade do processo,

mas provocando óbice ao acesso amplo à justiça, posto que as condenações podem abranger o beneficiário de Justiça Gratuita.

Em um primeiro capítulo, *A constitucionalização do processo e as repercussões principiológicas e interpretativas*, objetiva-se contextualizar juridicamente o Direito do Trabalho após a Constituição de 1988. Busca-se analisar a constitucionalização do processo e as repercussões interpretativas e principiológicas no processo civil e no processo do trabalho. Aborda-se a integração entre os processos, a ideia de unicidade sob o fio condutor constitucional, a incorporação do princípio da boa-fé, próprio do direito comum, pelo processo do trabalho, o que foi evidenciado pela Reforma Trabalhista. A questão da concretização da boa-fé também é trabalhada sob a esfera do processo civil e trabalhista, podendo ser contrapostas em uma análise interessante sobre o caminho histórico dos dois processos. Alguns artigos expressos no CPC tratam dos mecanismos principais de identificação de comportamentos processuais, possibilidades de sanções aplicadas pelo juízo e a adequação ao momento processual.

Em um segundo capítulo, *As alterações legais provocadas pela Reforma Trabalhista referentes à aplicação da boa-fé processual*, a conjuntura histórica e o aspecto objetivo do processo do trabalho são considerados, antes de avaliar os impactos descritos e expostos dos artigos modificados pela Reforma Trabalhista e embasados no princípio da boa-fé. Divide-se em duas grandes partes: a primeira descreve as alterações dos artigos 793-A ao 793-D, 790, §§3º e 4º, 790-B, §§1º, 2º, 3º e 4º, 791-A, *caput*, §§1º a 5º e 844, §§2º e 3º da CLT e comenta de modo geral as alterações provocadas pela Reforma, enquanto a segunda parte detalha mais especificamente e qualificadamente o entendimento acadêmico sobre as adaptações da CLT por meio do estudo de doutrinas, enunciados relevantes, jurisprudências e artigos científicos, que tratem das problemáticas diversas da imposição normativa de multas, custas, honorários e redução da abrangência da gratuidade de justiça com a Lei nº 13.467/2017.

Ao final, reflete-se sobre os desdobramentos da aplicação do princípio da boa-fé no processo do trabalho, visto que encargos processuais são usados como barreiras normativas para coibir a litigância de má-fé. Contudo, os encargos legais impõem óbice ao acesso à justiça, pois a abrangência da gratuidade de justiça foi reduzida, a concessão do benefício foi dificultada. Atualmente, há riscos de se ganhar a ação parcialmente e ainda sair devendo, com aplicação de condenações e multas, em uma realidade em que a ampla maioria dos

jurisdicionados são vulneráveis financeiramente, podendo deixar de ajuizar ação, ainda que exista o direito. Portanto, o tema deve ser analisado com cautela, a fim de que o particular direito do trabalho não deixe de efetivar direitos, cumprindo a Justiça do Trabalho sua função historicamente relevante e necessária de viabilização do acesso à justiça.

1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E AS REPERCUSSÕES PRINCÍPIOLÓGICAS E INTERPRETATIVAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é inegavelmente garantidora e denominada de cidadã, conforme depreendem-se de seus artigos inaugurais com fundamentação¹ pautada na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, bem como objetivos² propositivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos. Isto se deve à intensa participação popular e ao esforço dos movimentos sociais para inserir as demandas e pautas de interesse da sociedade no texto constitucional por meio da Assembleia Nacional Constituinte de 1985, após muitos diálogos, debates e cobranças como sociedade.

Dentre os movimentos sociais, o movimento sindical se fez presente na disputa política, em contraponto às entidades patronais, o que resultou na criação e elevação de muitos direitos da Consolidação das Leis do Trabalho ao patamar de constitucional, tornando-os direitos constitucionais. Destinou-se o capítulo II dos direitos sociais, em especial, o artigo 7º(sétimo)³

¹ CRFB/1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

² CRFB/1988. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³ CRFB/1988. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

[...]

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

para fixar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que visem à melhoria de sua condição social, já os artigos 8º (oitavo)⁴ e 9º (nono)⁵ para tratar da liberdade sindical e do direito à greve, respectivamente, além de outros artigos diluídos na Constituição. Destacam-se os direitos ao salário mínimo, proteção do salário, aviso prévio, licenças à gestante e à paternidade, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias anuais remuneradas, jornada de trabalho de oito horas diárias, o direito à greve.

Ademais, de acordo com Bezerra Leite (2019, p. 64)⁶, a instituição do Estado Democrático de Direito evidenciou o reconhecimento do fenômeno da constitucionalização dos direitos, bem como a emergência do Direito Constitucional Processual que parte dos princípios constitucionais e se desenvolve por meio de outros dessa natureza, afirmando que o processo do trabalho, sob a ótica da legislação processual justralhista, deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais constitucionais. Transcreve-se:

Já o Direito Constitucional Processual tem como ponto de partida nos princípios constitucionais do devido processo legal/justo e do acesso à justiça e se desenvolve por meio de outros princípios constitucionais e infraconstitucionais referentes às partes, ao juiz, à advocacia, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, como os princípios do juiz e promotor naturais, do contraditório, da proibição das provas ilícitas, da publicidade dos atos processuais, da fundamentação das decisões, da efetividade, servindo, pois, de base para a aplicabilidade e a hermenêutica de todo o sistema processual brasileiro.

Em termos processuais, a Constituição estimula a fonte principiológica como um relevante fio condutor da aplicação do direito material do trabalho, uma vez que, segundo Mauro Schiavi (2019, p.155)⁷, a moderna doutrina destaca cinco regras diretrizes de

⁴ CRFB/1988: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

[...]

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

⁵ CRFB/1988: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁷ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, Reforma Trabalhista, Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST. 15. ed. — São Paulo: LTr, 2018.

interpretação constitucional, são elas: princípio da unidade; princípio da interpretação conforme a Constituição; princípio da máxima efetividade; princípio da força normativa da Constituição; e princípio da proporcionalidade. A ideia basilar é de que a interpretação compreenda a constituição, a fim de dar efetividade aos seus ideais propositivos e adequá-los à realidade social de forma harmônica, sistêmica e proporcional, inclusive quando houver a necessidade da ponderação de princípios.

Destaca-se, assim, a relevância dos princípios constitucionais do processo, posto que compõem direitos fundamentais norteadores da sistemática processual e seus efeitos. Pode-se destacar os princípios previstos na seção dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988: do devido processo legal – art.5º, LIV, a vedação da prova ilícita – art. 5º, LVI, do juiz natural– art. 5º, LIII e XXXVI, a igualdade – *caput* do art.5º, a inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário – art. 5º, XXXV, o contraditório e ampla defesa –art.5º, LV, a motivação das decisões judiciais – art. 5º, XIV, da publicidade – art.5º, LX e a duração razoável do processo – art.5º, LXXVIII. Descreve-se os princípios abaixo:

O princípio do devido processo legal é caracterizado por instituir a necessidade do processamento e da aplicação legal observar as normas pré-existentes, a fim de evitar surpresas procedimentais e arbitrariedades do julgador, mas sem deixar de ponderar com outros princípios. Inclusive, é visto como princípio guarda-chuva, pois muitos outros princípios derivam dele. O artigo 5º, LIV prevê: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Nesse sentido, o princípio da vedação da prova ilícita proíbe a produção de provas ilicitamente, que descumpram o próprio devido processo legal e ofendam a integridade do litígio, porém tem havido a mitigação desse princípio via jurisprudência. Veja-se o art. 5º, LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”;

O princípio do juiz natural pressupõe vedação ao tribunal de exceção, observância ao direito de julgamento por juízo competente fixado nos termos da lei, bem como da imparcialidade na aplicação do direito, conforme pontua Nelson Nery Junior (2004, p. 97–98)⁸ ao defender o aspecto tridimensional do princípio. Diz os incisos do art. 5º, LIII, XXXVI e

⁸ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios de processo civil na Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: RT, 2004

XXXVII, da CF/88, respectivamente: “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”; “Não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

O princípio da igualdade como derivação do tratamento isonômico entre as partes, as oportunidades processuais devem ser iguais, bem como as desigualdades entre as partes devem ser equilibradas, tornando-as mais paritárias possíveis. Veja-se o *caput* do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O princípio da igualdade deve ser entendido para além do seu aspecto formal, atentando-se para o seu conteúdo substantivo. As partes devem ser consideradas de acordo com suas condições materiais e objetivas.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça visa dar efetividade aos direitos, por meio do amplo acesso dos cidadãos ao judiciário. O alcance judicial não pode ser afastado por ausência de previsão legal sobre qualquer tema – há outras várias fontes de direito para solucionar essas possíveis lacunas jurídicas. Além disso, o acesso à justiça não pode ser impedido ou dificultado por insuficiência de recursos financeiros. Isto porque não se trata de mero ajuizamento e apreciação imparcial da demanda, mas acesso à ordem jurídica justa – expressão utilizada pelo jurista Kazuo Watanabe⁹. Afastam-se os empecilhos que possam inviabilizar o acesso à justiça, conferindo igualdade processual ao vulnerável. O artigo 5º, XXXV e LXXIV constitucionaliza respectivamente: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Para Bezerra Leite (2019, p.188–192)¹⁰, o acesso à justiça pode ser subdividido em geral – como materialização do ideal de justiça, sob um aspecto de justiça social, restrito – o ajuizamento da ação, formador de litígios e integral – de acesso à justiça em outras searas como jurídicos, políticos e sociais. O acesso à justiça permeia dimensões pré-processuais,

⁹ CREPALDI, T; VALENTE, F. Revoluções Jurídicas. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas, 9 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>>. Acesso em: 3 de jun. 2021

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ajuizamento de ação, participação no processo, resultados satisfativos e céleres, bem como as instâncias recursais. Em todas essas fases, o direito ao princípio é imprescindível para o pleno acesso à justiça, sem dúvida seus efeitos são mais amplos que o ajuizamento da ação. Pontua-se que o acesso à justiça possui caráter supralegal dos diplomas normativos internacionais que versem sobre Direitos Humanos quando ratificados sem a observância do art. 5º, § 3º, da CR/88, conforme o art. 8º e 25º da CADH. Portanto, para além da previsão constitucional, o Brasil é signatário de Tratado que tutela o acesso à justiça.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa tratam de resguardar aos litigantes o direito fundamental de responder às acusações, de dar a sua versão em contraposição às alegações do outro ligante, de influir na decisão do julgador, de participar ativamente do processo seja por petição de resposta, seja por recursos. Vale ressaltar que a concessão de liminares não violaria esse princípio constitucional por simbolizar ação processual emergencial, em que outros princípios são ponderados. O artigo 5º, LV, da CF/88, fixa: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O princípio da motivação das decisões judiciais possibilita verificar as razões e o direito preponderante no julgamento, qual das partes melhor influenciou no convencimento do juiz, observar se outros princípios como devido processo legal, igualdade, contraditório e ampla defesa foram considerados na aplicação do direito efetivamente a quem acessou ao judiciário. Dialoga-se com o princípio da publicidade, posto que a publicidade confere transparência aos trâmites processuais, bem como a exposição da motivação das decisões judiciais tornando pública e inteligível a linha decisória do julgador. Isto é, tornar fundamental as justificações das decisões é dar publicidade ao entendimento do julgador às partes e a outros, uma vez que o julgador representa o Estado. Vale ressaltar que o princípio da publicidade não se sobrepõe à intimidade ou ao interesse social, devendo ser ponderado ao caso concreto quando contrapostos. O artigo 5º, XIV e LX, da CF/88, preveem respectivamente: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”

O princípio da duração razoável do processo versa sobre o tempo do trâmite processual, a duração do litígio até que a decisão do juiz seja proferida, para além do acesso ao Judiciário,

o acesso à solução do litígio não pode ser sobremaneira penoso ou demorado, sob pena de prejudicar o acesso à justiça. Esse princípio deve estar em harmonia com os outros princípios que norteiam o processo. Alguns aspectos devem ser observados, como a complexidade da causa, a estrutura e quantidade de processos em cada Unidade Judiciária e o comportamento das partes no Processo. O artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, estabelece: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em trinta e dois (32) anos de vigência, a Constituição Cidadã foi emendada cento e nove (109) vezes até março de 2021¹¹, destacando-se a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que reformou o Poder Judiciário, criando conselhos, ampliando composições e expandindo a competência da Justiça do Trabalho, conforme foi noticiado¹² no site do Tribunal Superior do Trabalho em comemoração às três (3) décadas da constitucionalização dos direitos dos trabalhadores, que ainda precisam ser consolidados e aplicados com solidez pela sociedade como um todo, apesar dos fatores externos que fomentam uma lógica liberal, contrária à base social democrática constitucional.

Desse modo, cumpre salientar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 foi resultado de muita luta e debate dos movimentos sociais, como os sindicais, após longo período ditatorial. A democratização dos direitos e a valorização principiológica, importante fonte do Direito do Trabalho, era um anseio social. A constitucionalização do direito material e processual justrabalhista foi inevitável, bem como em outros ramos do direito brasileiro, à medida que elevou ao status constitucional os direitos trabalhistas. Assim, foi reforçado a importância dos princípios para a hermenêutica baseada na justiça social e no acesso ao poder judiciário, considerando todos os aspectos funcionais do Direito do Trabalho como meio de aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho na sociedade capitalista que intrinsecamente estão ligadas à relação de subordinação.

¹¹ Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emendas Constitucionais**, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm>. Acesso em: 01 mai. 2021.

¹² **Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores**. Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho, 5 de out. de 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em: 01 mai. 2021.

No sentido contrário ao constitucionalismo processual, a Reforma Trabalhista impôs importantes mudanças. Conforme exemplificado por Bezerra Leite (2019, p.65)¹³, uma das mudanças abruptas aconteceu no artigo 8º e seus parágrafos da CLT. O *caput* deste artigo mantém expresso possíveis fontes de aplicação subsidiária de norma comum na falta de disposições justralhistas, já no §1º é retirado o limitador legal, a ressalva de que o uso do direito comum está condicionado à compatibilidade dos princípios fundamentais do direito do trabalho, enquanto que os §§2º e 3º reforçam a observância legal pelos juízos da similitude da convenção ou acordo coletivo com um negócio jurídico, coibindo a produção de súmulas, enunciados e interpretações à luz do processo justralhista. A modificação do art. 8º da CLT reforça os argumentos daqueles que compreendem a Lei nº 13.467/2017 como retrocesso à constitucionalização das normas, portanto, inconstitucional por impor óbice ao acesso à Justiça, à força da Constituição e aos direitos e princípios fundamentais.

1.1 A readequação do Código de Processo Civil: o princípio da boa-fé objetiva

O processo do trabalho é permeado pela teoria geral do processo que permite o contato entre outros ramos do processo que se retroalimentam permanentemente, sem que haja o esvaziamento das suas particularidades processuais, seja civil, seja do trabalho. O processo justralhista objetiva viabilizar o direito material trabalhista pelos meios processuais aos cidadãos, dialogando com as outras esferas do processo sem deixar de observar as suas peculiaridades. A integralidade das normas é estimulada pela Constituição de 1988 significativamente, além de prevista nos ordenamentos próprios ao tratar das aplicações supletiva e subsidiária como o art. 769¹⁴ da CLT c/c art. 1º¹⁵, 8º¹⁶ e 15º¹⁷ do CPC.

¹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁴ CLT: Art. 769 Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

¹⁵ CPC: Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil observando-se as disposições deste Código.

¹⁶ CPC: Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

¹⁷ CPC: Art.15º Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Ainda sob a ótica da constitucionalização do direito brasileiro, o Código de Processo Civil de 2015 representou grande mudança para quem vivenciou o Código Processual Civil de 1973, à medida que alterou a localização dos assuntos, posicionando os princípios nos primeiros artigos como forma de evidenciá-los. É perceptível notar que, apesar de muitas normas preexistentes à Constituição Federal de 1988, foram readequadas ao contexto do constitucionalismo, sendo o Código de Processo Civil modificado para estar alinhado aos princípios constitucionais. Sublinha-se a Exposição de Motivos¹⁸ da Comissão de Juristas do Código de Processo Civil de 2015, datada de 8 de junho de 2010:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

A nova organização da lei inaugurada com o capítulo I nomeado “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, o qual compreende do art. 1º ao art. 12º, traz à baila princípios fundamentais para o Processo como da inércia judicial, do contraditório, da proporcionalidade, da cooperação, da boa-fé objetiva, do contraditório, da confiança e outros, posto que não são exaustivos. No entanto, dos princípios fundamentais aludidos, será melhor aprofundado o da boa-fé objetiva.

No art. 5º do CPC está expresso: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, isto é, o princípio da boa-fé é pressuposto comportamental dos litigantes de acordo com a lei. Ressalta-se que o princípio em questão deve ser analisado sob a perspectiva da objetividade, como norma de conduta que impõe e veda comportamentos, capaz de gerar situações jurídicas ativas e passivas, e não da subjetividade que considera as perspectivas das intenções e são difíceis de replicar processualmente. Segundo

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil e normas correlatas. Exposição de Motivos da Comissão de Juristas, 8 jun. 2010, p.26-39. Senado Federal. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

Freddie Didier (2017, p. 120)¹⁹, a boa-fé objetiva seria preceito de cláusula geral que abarca variáveis situações processuais, apesar de até então ser pouco valorizada pelos legisladores.

O princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que impõe o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é bastante, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral.

O fundamento constitucional da boa-fé processual é divergente, é apontado por muitos autores para distintas direções, tendo em vista a busca doutrinária por uma origem constitucional capaz de fundamentar tamanha relevância atual desse pressuposto processual. São alguns desses caminhos o princípio da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do contraditório e do devido processo legal, até que este último fora adotado como base pelo STF e pela maioria da doutrina.

Isto porque, segundo Didier Junior (2017, p.122–124)²⁰, o devido processo legal possui boa fundamentação jurídica, atrelado ao princípio da boa-fé, passou ser a linha constitucional para a boa-fé objetiva, à medida que considera relevante a pacificação de que um processo justo, que não abra margem para comportamentos antiéticos ou desleais, tanto pelas partes litigantes quanto pelo estado–juízo, órgão jurisdicional.

Todas essas opções são dogmaticamente corretas. Adota-se a do STF, principalmente em razão de um aspecto prático: a caracterização do devido processo legal como uma cláusula geral é pacífica, muito bem construída doutrinariamente e aceita pela jurisprudência. (2017, p.124)

As sanções aplicáveis foram estendidas e estão mais penosas em razão da constitucionalização das normas, como observa Ferreira (2016, p.82–83)²¹ ao concordar com parte da doutrina ao citar os artigos referentes à dignidade da pessoa humana –art.1, III; solidariedade –art.3, I; igualdade –art.5, *caput*; devido processo legal –art.5, LIV; e

²⁰ DIDIER JUNIOR, Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. v.1.

²¹ FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. **Padrões éticos do processo civil luso-brasileiro e a aparente tolerância legislativa ao abuso procedimental: má-fé, excesso de linguagem, descumprimento de comandos judiciais e suas consequências**. 2016. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016

contraditório –art.5, LV, da CF/88. São esses princípios que fomentam a aplicação da cláusula geral da boa-fé de forma sistêmica. Nesse sentido, nos termos sustentados por Medeiros Neto e Sorrilha, ambos concordam²² com o autor Ferreira, anteriormente mencionado:

No ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé se revelou na Constituição Federal de 1988, com a sua visão dicotômica²³, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana e acarretando um novo espectro no direito civil e no direito processual civil. (2017, p.179-180).

Nessa mesma direção, os autores ressaltam:

O novo Código de Processo Civil trouxe de forma nítida a ideia de que o processo não é um campo de combate onde se admite que as partes atuam sem medida, tanto que estabeleceu expressamente em seu artigo 5º que os sujeitos do processo devem pautar seus comportamentos de acordo com a boa-fé. Basicamente, o princípio da boa-fé visa repelir as condutas processuais evadas pela má-fé, considerando-as ilícitas. Assim, a cláusula geral da boa-fé objetiva processual impõe que os sujeitos do processo não apresentem condutas de má-fé. (2017, p.177).

1.2 Materialização da boa-fé objetiva no Processo Civil

A boa-fé processual se propõe como princípio norteador de um processo leal que se contrapõe aos atos de má-fé, são mais bem pontuados pela doutrina alemã e recepcionados pelo direito processual brasileiro, como bem exemplifica Didier Junior²⁴.

A primeira forma de concretização da cláusula geral é a proibição de criar dolosamente posições processuais; já a segunda é a proibição de *venire contra factum proprium*, ou seja, vedação aos atos contraditórios de uma mesma parte e necessário preenchimento de alguns pressupostos; a terceira é a proibição ao abuso dos direitos processuais intimamente ligado ao abuso do direito de defesa; e a quarta é *Verwirkung*, traduzida do alemão para o latim: *supressio*²⁵, pela perda do momento processual para atos suprimidos pelo lapso temporal, seja os atos do juízo, seja os atos da parte.

²² MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SORRILHO, Rubia Cristina. O princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro: um breve estudo do novo código de processo civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, v. 18, n.1, p. 174-208, jan./ abr. 2017.

²³ O entendimento majoritário é no sentido dicotômico de boa-fé objetiva e subjetiva. De acordo com Didier Junior (2017, p. 119), “A **boa-fé subjetiva** é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A **boa-fé objetiva** é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva.”

²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. v.1.p.125-128.

²⁵ Sugestão consagrada de Menezes Cordeiro ao traduzir *verwirkung* para *supressio*.

Em contraponto à divisão funcional de Fredie Didier acima abordada, Murillo Sapia Gutier²⁶ divide a boa-fé objetiva em três: “1. Função interpretativa no âmbito das condutas; 2. Função restritiva ao exercício de direitos, coibindo o abuso; e 3. Função criativa de deveres laterais, anexos, ou acessórios à prestação principal.”

O primeiro aspecto funcional relaciona a ideia negocial de priorizar o consenso, diante da ambiguidade, a boa-fé será o ponto de equilíbrio para a melhor interpretação desde a formação voluntária do vínculo jurídico às divergências em instâncias processuais. Como exemplo, o §2º do artigo 322 do CPC que expressa: “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.” e o §3º do artigo 489 também confirma: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”.

Já o segundo aspecto é como diz o nome autoexplicativo, possui atributo de restrição que visa coibir o abuso com uso de imperativos negativos e está intimamente ligado aos deveres e responsabilizações das condutas características da má-fé que são abordadas pelo Código de Processo Civil de forma específica e sistêmica. Assim, os artigos específicos são tratados nos próximos subcapítulos e os artigos esparsos serão apontados abaixo, como forma de exemplificação da vedação ao comportamento de má-fé por meio do parágrafo único do artigo 100 e dos §§ 10º e 11º do artigo 702 do CPC:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701²⁷, embargos à ação monitória.

²⁶ GUTIER, Murillo Sapia. **A boa-fé objetiva processual- O âmbito de incidência da boa-fé objetiva no direito processual civil e suas consequências na conduta das partes e procuradores.** Revista Factus Jurídica, Uberaba, v.1, n.1, p.88-106, 2016.

²⁷ Art. 701 do CPC de 2015. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Quanto ao terceiro aspecto funcional, é trabalhado com a criação positiva de condutas colaterais, que são expressas pelo estímulo ao princípio da cooperação, idoneidade e mútuo respeito, referentes aos deveres e vantagens decorrentes da sistematização da boa-fé.

Portanto, a grande diferença entre Gutier e Didier é que este relaciona o princípio da boa-fé com as formas de concretização sem distinguir funções necessariamente, enquanto aquele separa em funcionalidade e trabalha externamente com casos concretos que envolvem o *venire contra factum proprium*: a proibição de comportamento contraditório, bem como a *suppressio (verwirkung)* e a *surrectio*. Ambos os autores trabalham com os mesmos aspectos, só diferenciando a forma como organizam a boa-fé processual ao caso concreto.

Toda a subdivisão acima busca pontuar a presença e a importância do princípio da boa-fé no CPC, situação que desfaz o estigma de abstração que um princípio geralmente tem, já que para um bom processo civil, o princípio da boa-fé é consenso que conduz os sujeitos do processo para cooperação entre si, além da necessária presença nos negócios processuais e sua função hermenêutica.

É fácil constatar que o princípio da boa-fé é a fonte da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica do "abuso do direito" processual (desrespeito à boa-fé objetiva). Além disso, o princípio da boa-fé processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé (sem boa-fé subjetiva). Ou seja, a boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais. Eis a relação que se estabelece entre boa-fé processual objetiva e subjetiva. Mas ressalte-se: o princípio é o da boa-fé processual, que, além de mais amplo, é a fonte dos demais deveres, inclusive o de não agir com má-fé. (2017, p. 127)

É na contramão da euforia verificada com a ampla adesão aos princípios constitucionais e sua aplicabilidade em demais diplomas federais, como perceptível acima, o artigo científico nomeado ironicamente de “O ‘bom litigante’ – Riscos da moralização do processo pelo dever

de cooperação do novo CPC”²⁸. É uma produção conjunta realizada após a aprovação do CPC de 2015 sob a orientação do professor Lênio Luiz Streck.

Neste artigo, a questão da problemática epistêmica da contradição entre o dever de cooperação entre as partes como direito ao contraditório decorrente da lide, é levada à baila sob o aspecto da impossibilidade de cumprimento desse conjunto de princípios como óbvio. Nesse sentido, defende abaixo:

Afinal, a validade do artigo 6º deve ser constitucionalmente limitada à ‘cooperação pelo juiz’. Diríamos, inclusive, que o juiz deve fazer muito mais que cooperar. Sua responsabilidade transcende qualquer especificação doutrinária ad hoc desse conceito. Deve prestar à resposta correta.

Eventualmente, seguir-se-ão respostas no sentido de não termos enfrentado aqui ‘a verdadeira cooperação’. Longe de uma solução, essa poluição semântica depõe contra a categoria. Nesta oportunidade, foram analisadas acepções emblemáticas desta, em sua difusão e consolidação na processualística. Se no NCPC não levava em conta nada parecido quando da positivação do multicitado artigo 6º, temos realmente um problema. (STRECK, 2017, p.352–353)

1.3 Os sujeitos do processo

Como pontuado nos parágrafos anteriores, o princípio da boa-fé processual se solidificou com a nova releitura processual do novo código, sob a esfera neoconstitucional da valorização dos princípios, apesar da manutenção de muitos dispositivos legais e pequenos acréscimos legais, principalmente relacionado à litigância de má-fé. Esta encontra-se topograficamente localizada na Lei federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 no Livro III: Dos sujeitos do processo, Título I: Das partes e dos procuradores, Capítulo II: Dos deveres das partes e de seus procuradores, Seção I: Dos deveres, que abrange os artigos 77 e 78, e Seção II: Da responsabilidade das partes por dano processual, os artigos 79, 80 e 81 o, além de outras aparições mais esparsas.

²⁸ STRECK, Lênio Luiz et al. **O “bom litigante” – Riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339-354, abr./jun. 2015.

1.3.1 Os deveres das partes e de seus procuradores

A seção I do CPC aborda os deveres e inaugura com o art. 77²⁹ e seus seis incisos que expressam alguns dos deveres e valores de todos os seus participantes, os tradicionais e outros, que de alguma forma, atuem no processo. A exposição verdadeira dos fatos (I)³⁰; as indicações negativas à apresentação de pretensão ou de defesa ausente de fundamento (II)³¹ e à produção de provas e atos inúteis ou desnecessários para declaração ou defesa do direito (III)³²; indicações positiva para o cumprimento exato das decisões jurisdicionais definitivas ou provisórias e negativa para criação de embaraços à efetivação delas (IV)³³; sugestão pelo declínio imediato nos autos de endereço para receber intimações, bem como atualização da localização temporária ou definitivamente(V)³⁴; instrução negativa de práticas ilegais de inovação no estado de fato ou de direito litigioso(VI)³⁵.

Já os oito parágrafos subsequentes expressam as consequências nos autos do descumprimento dos incisos acima. Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz fará uso da advertência sobre a possibilidade de punição como ato atentatório à dignidade da justiça (§1º)³⁶ e caso a conduta advertida seja punida, aplicar-se-á multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, na proporção do gravame praticado (§2º)³⁷ e se não for cumprida a quitação da multa no prazo definido pelo juízo, será inscrita como dívida ativa da União ou Estado após transitar em julgado a decisão que fixou sanção, considerando os procedimentos de execução fiscal (§3º)³⁸, além disso, a multa independe de incidentes comuns ao cumprimento de sentença

²⁹ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

³⁰ I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

³¹ II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

³² III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

³³ IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

³⁴ V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

³⁵ VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

³⁶ § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

³⁷ § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

³⁸ § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 .

(§4º)³⁹ e caso o valor da causa seja inestimável, a multa estabelecida pode ser até 10 (dez) vezes mais que o salário mínimo (§5º)⁴⁰; vale destacar que a punição com multa abordada acima não abrange os procuradores das partes, diante da possibilidade de responsabilização disciplinar, será oficiado, pelo juízo, o órgão de classe ou corregedoria respectiva para apurar o caso concreto (§6º)⁴¹; na hipótese de verificável violação do inciso VI, será restabelecido o estado anterior, com possibilidade de proibição de falar aos autos até eliminação do atendado (§7º)⁴²; estabelece que o mandatário não pode ser obrigado a cumprir decisão no lugar do mandante (§8º)⁴³.

No *caput* do art. 78⁴⁴ do CPC de 2015, é vedado a qualquer sujeito processual que interaja com o processo o emprego de expressões ofensivas nos autos do processo. Nos dois parágrafos desse artigo, é previsto que nas hipóteses de manifestação oral ou presencial de ofensas, o juízo advertirá para que não se repita, sob pena de cassação da palavra (§1º)⁴⁵ ou se for escrito, determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e determinará a expedição de ofício de interior teor que ficará à disposição do ofendido (§2º)⁴⁶.

Constata-se que, na seção I, o art. 77 do CPC de 2015 enfatiza deveres e valores visando a proteção da Justiça em *stricto sensu* como reflexo de uma busca pautada no alcance de mais concretude ao princípio da boa-fé processual ao prever sanções que estimulem o controle do comportamento dos sujeitos processuais, de modo a incentivar um ambiente de cooperação e

³⁹ § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

⁴⁰ § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

⁴¹ § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

⁴² § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

⁴³ § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

⁴⁴ Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

⁴⁵ § 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra

⁴⁶ § 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

não de hostilidade, de rivalidade, como era mais marcante do processo civil de 1973. O autor Alexandre Câmara (2015, p.28–29)⁴⁷ expõe sobre o princípio da cooperação:

O princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “co-operar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo. Em outros termos, os sujeitos do processo vão, todos, em conjunto, atuar ao longo do processo para que, com sua participação, legitimem o resultado que através dele será alcançado. Só decisões judiciais construídas de forma participativa por todos os sujeitos do contraditório são constitucionalmente legítimas e, por conseguinte, compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

O modelo de processo cooperativo, participativo, exige de todos os seus sujeitos que atuem de forma ética e leal, agindo de modo a evitar vícios capazes de levar à extinção do processo sem resolução do mérito, além de caber-lhes cumprir todos os deveres mútuos de esclarecimento e transparência (FPPC, enunciado 373)⁴⁸.

Outrossim, vale ressaltar que ao trazer a aplicabilidade deste princípio processualmente é verificável sua direta relação com a vedação à litigância de má-fé, entre outros comportamentos vedados, conforme trecho abaixo:

Ato abusivo é todo aquele que se constata, no momento, em que há a transgressão do elemento axiológico da norma, ou seja, quando se viola os valores do ordenamento jurídico, tendo comportamento contrário à ética. A base do abuso de direito repousa no artigo 187 do Código Civil e é verificada pela boa-fé, pelos bons costumes e pela função social. Assim, um sujeito não pode abusar de um direito que possui, nem de maneira intencional (quando se relaciona com a litigância de má-fé), nem tampouco desobedecendo a um padrão de comportamento (ou seja, desrespeitando a boa-fé objetiva) (2017, p. 202–203).

1.3.2 Da responsabilidade das partes por dano processual

A seção II do CPC que trata da responsabilidade das partes pelo dano processual inicia-se em seu art.79⁴⁹ com a punição em perdas e danos à quem litigar de má-fé e no art. 80⁵⁰ são enumerados em seus sete incisos os atos passíveis de serem considerados de má-fé como a pretensão ou defesa *contra legem* ou fato incontroverso (I)⁵¹, manipular a verdade dos fatos (II)⁵², usar o processo com objetivo ilegal (III)⁵³, opor-se injustificadamente ao andamento

⁴⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

⁴⁸ o VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, 2017, Florianópolis. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 4 jun. 2021

⁴⁹ Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

⁵⁰ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

⁵¹ I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

⁵² II - alterar a verdade dos fatos

⁵³ III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

processual (IV)⁵⁴, agir com temeridade em qualquer incidente ou ato do processo (V)⁵⁵, provocar incidente infundado (VI)⁵⁶ e interpor recurso manifestamente protelatório (VII)⁵⁷.

Enquanto no *caput* do artigo 81⁵⁸ está previsto formas de condenação ao litigante pelo juízo ao pagamento de multa superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, além da indenização à parte contrária pelos prejuízos causados e o suporte com os honorários advocatícios e despesas. Ademais, nos três parágrafos subsequentes, são previstas algumas hipóteses como a forma de quitação da indenização quando presentes 2 (dois) ou mais litigantes se dará na proporção do próprio interesse ou se coligaram para lesar, pagarão a indenização solidariamente (§1º)⁵⁹; ainda que o valor da causa seja irrisório, a multa poderá ser de até 10 (dez) vezes o salário mínimo (§2º)⁶⁰; tratando-se de valor da causa imensurável poderá ser definido por liquidação de arbitramento ou procedimento comum específico (§3º)⁶¹.

Percebe-se, diante do exposto, que o legislador manteve punições já existentes e deu algumas variações em outras partes da lei, dando um caráter mais sistêmico. Como resultado há uma maior responsabilização do litigante que se valha da má-fé processual a fim de que se evidencie o repúdio ao litigante mal-intencionado processualmente como é percebido nos artigos 96, 142, 536, §3º e 777, todos do CPC 2015, com a concretude do desdobramento da boa-fé objetiva sobre a litigância de má-fé.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

⁵⁴ IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

⁵⁵ V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

⁵⁶ VI - provocar incidente manifestamente infundado;

⁵⁷ VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

⁵⁸ Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

⁵⁹ § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

⁶⁰ § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

⁶¹ § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Art. 777. A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo.

1.4 Distinções da aplicação do princípio da boa-fé nos processos do trabalho e cível

Esquadrinha-se que a aplicação do princípio da boa-fé no Processo Civil se dá de forma objetiva, impondo e vedando comportamentos de repercussões jurídicas, uma vez que a subjetividade considera as perspectivas das intenções e são difíceis de replicar processualmente. No direito comum, o estigma de abstração, que um princípio geralmente tem, é desfeito, posto que propõe a condução dos litigantes para cooperação entre si, provocando divisões doutrinárias entre Gutier e Didier de aplicação da boa-fé ao caso concreto.

Já a aplicação da boa-fé no Processo do Trabalho ocorria subsidiariamente quanto à litigância de má-fé, mas com a previsão legal de alguns dispositivos normativos alterados pela Reforma trabalhista, que passaram a condenar diretamente em multas e despesas processuais as partes, vislumbrando resguardar a integridade do Processo, coibir as aventuras processuais e a má-fé processual dos litigantes em observância da aplicação do princípio. Tal exposição de motivos é melhor visualizada em julgados sobre o tema. Isto é, a má-fé da parte trabalhista é pressuposta, uma vez que não precisa ser comprovada. Determinadas ações jurídicas podem dar azo à condenação em multa ou ao pagamento de despesas processuais, diferentemente do que ocorre no direito comum.

A inserção do princípio constituído em direito civil para o direito do trabalho ocorreu de modo desajustada, já que naquele há necessária preocupação com a caracterização objetiva do princípio, enquanto alguns comportamentos processuais trabalhistas podem ser encarados e qualificados como de litigância de má-fé, de assédio processual ou de ato atentatório à justiça. Vale ressaltar que as condenações se estendem ao beneficiário da Justiça Gratuita, numa transversa preponderância da boa-fé sobre o acesso à justiça, violando em alguma medida a previsão da Constituição de 1988. Primeiro porque o acesso à justiça é importante garantidor

fundamental, que viabiliza a concretização de direitos materiais pela perspectiva da jurisdição, segundo porque não há objetividade da aplicação do princípio da boa-fé e terceiro porque é necessário compatibilizar as normas difundidas de outro tipo de ordenamento jurídico ao Direito do Trabalho, a fim de aplicar seus fundamentos particulares.

Vale ainda, transcrever ementa de julgado do TST, a fim de melhor visualizar a aplicação da litigância de má-fé após violação da boa-fé:

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não obstante a executada tenha interposto agravo de petição, o qual não logrou êxito, não se divisa que tenha litigado de má-fé, porquanto apenas exerceu o direito à ampla defesa garantido constitucionalmente, à luz do inciso LV do art. 5º da CF. Com efeito, o direito de defesa, por si só não configura assédio processual, tampouco litigância de má-fé, a qual somente se caracteriza se a parte agir em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, na forma estatuída pelo art. 80 do CPC. Ocorre que a condenação à indenização por litigância de má-fé e/ou assédio processual pressupõe a configuração de dolo da parte no entrave no andamento do processo em nítida deslealdade processual, o que não se verifica na hipótese em análise. De fato, do que se infere dos autos, a executada apenas se valeu do recurso pertinente, no intuito de fazer prevalecer suas razões, de modo que se a conduta da recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, a condenação à indenização, multa e respectivos honorários ofende o direito de defesa da parte, pois não verificada conduta processual maliciosa ou temerária. Recurso de revista conhecido e provido" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma) Agravo em Recurso de Revista n.11207-71.2013.5.08.0202; Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/10/2018)

Comparativamente, ambos processos são integrados pela teoria geral processual. Após a Reforma Trabalhista, ambos valorizam o princípio da boa-fé. Porém, é notória a rigorosidade do legislador da CLT após a Reforma em relação ao do CPC, visto que neste a aplicação da litigância é objetiva e naquele é pressuposto de atuação, o qual possui dispositivos legais detalhados no próximo capítulo.

Outra consideração relevante é a inversão do papel do direito comum em relação ao direito do trabalho, este que nasce da tentativa de afastamento do Direito Civil em valorização das suas particularidades, de processo simplificado, de incentivo ao acesso à jurisdição, principalmente dos trabalhadores, que estão sob a égide de uma relação desigual. Ocorre que, em relação ao aspecto da aplicação da boa-fé, o direito comum está menos rígido na aplicação do que o Processo do Trabalho. Faz-se importante refletir sobre as alterações normativas pelo legislador e os desdobramentos destas.

Diante do exposto, o contexto jurídico de constitucionalização legal, o qual representou a elevação de direitos justralhista ao patamar constitucional e a valorização de diversos princípios específicos da essência do Direito do Trabalho, bem como discorre sobre afastamento do processo do trabalho das particularidades trabalhistas e até da Constituição após modificações da CLT provocadas pela vigência da lei nº13.467/2017. Verifica-se controvérsias teóricas, considerando as mudanças efetivadas pela Lei nº 13.467/2017, no que tange à boa-fé processual e à objetividade do princípio, que precisam ser aprofundadas e averiguadas quanto à aplicabilidade das hipóteses positivadas. Seriam tais mecanismos legais e principiológicos o suficiente para evitar ou desestimular o ingresso ao judiciário dos litigantes de má-fé? Como a aplicação da boa-fé processual pela Reforma Trabalhista interfere nos trâmites do processo do trabalho?

2. AS ALTERAÇÕES LEGAIS PROVOCADAS PELA REFORMA TRABALHISTA REFERENTES À APLICAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

A Lei nº 13.467, que entrou em vigor em novembro de 2017 alterou mais de cem (100) artigos de importantes leis trabalhistas e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, ocasionando o que foi denominado por Reforma Trabalhista. Vale focalizar que, das normas legais modificadas ou criadas, serão descritas as relacionadas à aplicação do princípio da boa-fé processual no processo do trabalho. Para tanto, este capítulo será dividido em duas partes: a primeira descreverá os artigos modificados e a segunda analisará as mudanças.

Antes de tecer análises sobre os artigos alterados ou inseridos pela Lei nº 13.467/2017, é importante contextualizar historicamente e iluminar o aspecto objetivo do processo do trabalho. Segundo Silva (2017), o Direito do Trabalho desponta em contraponto ao Direito Civil, uma vez que este possui a incapacidade de regular as relações de trabalho inevitavelmente desiguais e aquele assimila a realidade que emerge das relações de poder. No mesmo artigo, Silva (2017, p. 24)⁶² destaca que:

O reconhecimento da desigualdade estrutural dos sujeitos da relação laboral, entre trabalhador e tomador de serviços, é o ponto angular da criação do novo ramo que o distância do direito civil em seus dogmas de autonomia privada, igualdade formal e concepção abstencionista liberal de não intervenção nos contratos privados, preceitos estes afastados expressamente com o aparecimento do Direito do Trabalho e com a compreensão de que o poder, a sujeição e o manifesto desequilíbrio fático entre os contratantes no mercado, independe do valor do salário recebido ou nível de educação formal, posto ser estrutural, decorrente da lógica do assalariamento como relação material e econômica de poder nas sociedades capitalistas.

A realidade que emerge das relações de poder é assimilada pelo Direito e reconhecida como o elemento ontológico da regulação jurídica do trabalho humano. Com o princípio da primazia da realidade e da equivalência necessária entre relação jurídica fática do trabalho realizado sob as condições de dependência e contrato de trabalho, consubstancia-se o Direito do Trabalho como um campo jurídico assentado na construção de uma ordem pública social que se impõe independentemente da vontade declarada das partes e que deve ser afirmada pela magistratura (artigo 9º e 468 da CLT, intactos em tempos pós-reforma), que só pode ser adjetivada do trabalho se não apegada ao formalismo e ao voluntarismo.

⁶² SILVA, Sayonara Grillo. **O Direito do Trabalho e sua Relação com o Direito Comum entre Autonomia, Subsidiariedade e Confluência: Interpretando o art. 8 da Consolidação Reformada das Leis do Trabalho à Luz do Particularismo**. In: Guilherme Guimarães Feliciano, Marco Aurélio Marsiglia Treviso, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes. (Org.). Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e Crítica. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 23-34

Em consonância com o abordado acima, o projeto de pesquisa de Varella⁶³ trata da instância trabalhista formada em meio ao inevitável enfrentamento dos princípios liberais e das práticas oligárquicas vigentes quanto às relações de trabalho, dando causa à prática das Juntas de Conciliação e Julgamento e das Comissões Mistas de Conciliação que constroem mecanismos partindo da assimetria entre as partes e na busca pela viabilização do acesso aos espaços de resolução dos conflitos, com procedimentos céleres e incentivos à conciliação sem ignorar o caráter coletivo dos conflitos trabalhistas.

Nesse ínterim, importa resgatar as funções e os valores condutores do Direito do Trabalho. Segundo Maurício Godinho⁶⁴ (2019, p. 56), um primeiro valor que o direciona seria “a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica”, o qual deve ser analisado sob a perspectiva coletiva em preponderância sobre a individual; outra função destacada por Maurício Godinho (2019, p. 57) é o “caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social” que possui duas óticas: uma pela distribuição de renda por meio da valorização do labor humano, conferindo dinâmica e organicidade; duas pelo estímulo de investimento em tecnologia e no aperfeiçoamento da mão de obra a fim de elevar a produtividade do trabalho.

No mesmo texto acima aludido, Maurício Godinho (2019, p.60–61) aborda uma terceira função própria do Direito do Trabalho, que é o caráter civilizatório e democrático:

Esse ramo jurídico especializado tornou-se, na História do Capitalismo Ocidental, um dos instrumentos mais relevantes de inserção na sociedade econômica de parte significativa dos segmentos sociais despossuídos de riqueza material acumulada, e que, por isso mesmo, vivem, essencialmente, de seu próprio trabalho. Nesta linha, ele adquiriu o caráter, ao longo dos últimos 150/200 anos, de um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalistas. Ao lado disso, também dentro de sua função democrática e civilizatória, o Direito do Trabalho consumou-se como um dos mais eficazes instrumentos de gestão e moderação de uma das mais importantes relações de poder existentes na sociedade contemporânea, a relação de emprego.

Ainda sobre as funções e atuação do ramo justralhista, Maurício Godinho (2019, p. 70) sintetiza:

⁶³ Projeto de pesquisa pendente de aprovação. VARELLA, R. V. S. (Faculdade Nacional de Direito – UFRJ). O acesso à Justiça do Trabalho em tempos de pandemia: configurações, mudanças e desafios. [Pedido de registro, formalização e cadastro do projeto de pesquisa, Rio de Janeiro, 2021].

⁶⁴ Delgado, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da Reforma Trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Quanto às suas funções e atuação na comunidade circundante, é segmento jurídico que cumpre objetivos fortemente sociais, embora tenha também importantes impactos econômicos, culturais e políticos. Trata-se de segmento jurídico destacadamente teleológico, finalístico, atado à meta de aperfeiçoar as condições de pactuação da força de trabalho na sociedade capitalista. Em consonância com isso, distingue-se por forte direcionamento interventivo na sociedade, na economia e, principalmente, na vontade das partes contratuais envolvidas nas relações jurídicas que regula.

Desse modo, importa notar como a história da formação do processo do trabalho foi fundamentada na percepção das distinções entre as partes da relação do trabalho, a fim de possibilitar acesso aos espaços de solução do conflito, bem como corrigir as disparidades concretas oriundas das práticas laborais, em contraponto à ideia de paridade reforçada pelo direito comum. Alguns institutos e princípios característicos e particulares do processo justralhista instrumentalizam o modo operacional processual, passando a ser positivados sem desvirtuamento da essência, como:

yus postulandi: capacidade de postular em Juízo sem a presença de advogado; (ii) ausência de pagamento prévio das custas processuais; (iii) ampla possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; (iv) atuação de juízes classistas nas instâncias trabalhistas para facilitar a comunicação e a conciliação; (v) possibilidade de apresentação de reclamação e contestação de forma verbal; (vi) maior contato do/a magistrado/a com as partes, a partir de um procedimento marcadamente oral e simplificado; (vii) ausência de honorários de sucumbência; (viii) efeitos processuais diferenciados entre as partes pelo não comparecimento à audiência; (ix) competência territorial fixada pelo local da prestação de serviços. Desse modo, consagrava-se, dentre outros, o princípio da proteção processual ou do protecionismo temperado no Direito Processual do Trabalho (LEITE, 2019; SCHIAVI, 2020), almejando construir a isonomia em seu sentido substancial, na tentativa de compensar os desequilíbrios processuais entre as partes.⁶⁵

Evidencia-se o movimento de afastamento entre o direito processual comum do trabalhista, em razão das distinções materiais e sociais que forçam o estabelecimento de princípios mais acessíveis e descomplicados, um Direito particular que facilite o trânsito dos trabalhadores na Justiça. A manutenção desses princípios fundamentais perpassou a Constituição de 1988, sendo as fontes aludidas elevadas ao status constitucional, ao passo que a Lei nº13.467/2017 confrontou o cerne do processo do trabalho, ao descaracterizar em muitas formas os ritos essencialmente justralhistas.

⁶⁵ Projeto de pesquisa pendente de aprovação. VARELLA. R. V. S. (Faculdade Nacional de Direito – UFRJ). O acesso à Justiça do Trabalho em tempos de pandemia: configurações, mudanças e desafios. [Pedido de registro, formalização e cadastro do projeto de pesquisa, Rio de Janeiro, 2021].

2.1 A Reforma Trabalhista e a boa-fé processual

O recorte descrito será feito a partir das modificações processuais na CLT motivadas pelo princípio da boa-fé processual, ótica que será observada ao longo de todo o texto. São os artigos e seus âmagos respectivos: art.793–A ao art. 793–D inovam com a inclusão da seção IV–A de responsabilidade por dano processual; art.790, §§3º e 4º altera os critérios para concessão da gratuidade de justiça, bem como limita a abrangência do benefício da Justiça Gratuita; art.790–B, §§1º,2º,3ºe 4º altera as regras dos honorários periciais; art.791–A, *caput*, §§1º a 5º modifica a incidência dos honorários advocatícios de sucumbência e o art. 844 , §§2ºe 3º promove maiores efeitos processuais ante à ausência do reclamante em audiência inaugural.

A seção IV–A que aborda a responsabilidade por dano processual é uma inovação da Reforma Trabalhista que abrange os artigos 793–A, 793–B, 793–C, 793–D, seus incisos e parágrafos, conforme descrito abaixo:

Art. 793–A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793–B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793–C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793–D. Aplica-se a multa prevista no art. 793–C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

A responsabilidade pelo dano processual foi incorporada dos artigos 79, 80 e 81 do CPC, inculcando ao rito trabalhista as responsabilizações do litigante de má-fé oriundas de um direito civil, o qual já era aplicado subsidiariamente, mas a incorporação à CLT confere maior ênfase e importância à temática da responsabilização das partes por má-fé. A responsabilidade pelo dano processual, cabível ao litigante de má-fé, é descrita pela conduta das partes do processo, também há definição da forma da condenação, possibilidades de serem mais de um litigante de má-fé, valores de indenização possíveis até para testemunha de má-fé. Esta última inovação normativa impacta significativamente no processo do trabalho.

Na seção III, que aborda as custas e emolumentos, o artigo 790 sofreu a alteração em seus parágrafos §§3º e 4º, tendo o *caput* e os outros parágrafos se mantido inalterados. Veja-se:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da Justiça Gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da Justiça Gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A inovação refere-se à fixação de um salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo para ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, ou seja, perceba o salário igual ou inferior à R\$2.573,43, já que o atual limite máximo do RGPS é de R\$6.433,57⁶⁶, bem como a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

⁶⁶ **Benefícios acima do mínimo têm reajuste de 5,45%.** Governo do Brasil. 13 jan. 2021. Notícias. Trabalho e Previdência. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/01/beneficios-acima-do-minimo-tem-reajuste-de-5-45>. Acesso em: 4 jun.2021

Ainda na mesma seção III, o artigo 790–B e seus parágrafos §§1º, 2º, 3º e 4º também foram inseridos a fim de abordarem o tema dos honorários periciais. Realça-se:

Art. 790–B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da Justiça Gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

É destaque a incumbência de arcar com os honorários periciais abranger até o beneficiário da Justiça Gratuita, bem como a possibilidade de parcelamento e da obtenção de créditos em juízo para suportar as despesas, numa clara demonstração de ressignificação do benefício da Justiça Gratuita ou da gratuidade à medida que retira sua força e abrangência, após a vigência da Reforma Trabalhista.

Já na seção IV, que aborda o tema das partes e dos procuradores, especificadamente o dos honorários sucumbenciais, o artigo 791–A e parágrafos incluídos pela Reforma Trabalhista inovaram com a inclusão dos honorários advocatícios por mera sucumbência no Processo do Trabalho, que até então, não havia. Anteriormente, apenas havia honorários advocatícios assistenciais devidos ao sindicato ou ao seu advogado em função assistência judiciária gratuita. Outros elementos focalizados pela norma são as porcentagens dos honorários advocatícios, observações do juízo para sua fixação, impossibilidade de compensação dos honorários e a mesma possibilidade de obter créditos em juízo para suportar tais despesas, ainda que em outro processo, conforme se infere a seguir:

Art. 791–A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da Justiça Gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Por fim, no capítulo III dos dissídios individuais, em seção II da audiência de julgamento, o artigo 844 foi modificado, mas a ênfase será sobre os §§ 2º e 3º, que acrescentam efeitos processuais ao reclamante decorrentes da ausência em audiência, como a condenação ao pagamento de custas ainda que beneficiário da Justiça Gratuita. Destaca-se o texto integral do artigo 844 da CLT:

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:

I – havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.

Há manutenções dos efeitos de extinção sem julgamento de mérito quando o reclamante não comparece em audiência, revelia e confissão da matéria fática ante a ausência do reclamado, conforme expresso no *caput* do art.844 da CLT. Já as inovações legais aprofundadas versam sobre a polêmica possibilidade de designação de nova audiência nos casos de falta justificável, uma vez que os juízes não tem aceitado qualquer justificativa ou motivo relevante, reduzindo a

interpretação ao motivo de falta justificável do empregado previsto no art.473 da CLT; e outra diz respeito à restrição do acesso à justiça, com punição em custas ao reclamante que falta injustificadamente à audiência, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, bem como a fixação do pagamento das custas como requisito para a propositura de nova ação, ambos efeitos processuais apresentam aspectos violadores do acesso à justiça pelo financeiramente vulnerável, nos termos dos §§1º, 2º e 3º do art.844 da CLT.

Portanto, a descrição dos artigos alterados ou inseridos pela Reforma Trabalhista acima se correlacionam tematicamente para além do processo do trabalho, já que abordam questões como: a responsabilidade por dano processual, a gratuidade de justiça, as custas processuais, os honorários e a ausência injustificada do reclamante em audiência. O princípio da boa-fé objetiva é o elo entre os temas, uma vez que as alterações processuais incorporam punições às partes em uma pressuposição da ausência de boa-fé processual, conforme será melhor articulado na segunda parte.

2.2 A Reforma Trabalhista, a boa-fé processual e o acesso à justiça

A possibilidade da responsabilização por dano processual ao litigante de má-fé se soma aos outros mecanismos que complicam o acesso ao Judiciário e estão sob a lógica da punição, como a condenação monetária ao litigante enquadrado como agente de má-fé, uma vez que o Judiciário passou a valorizar o princípio da boa-fé nas relações interpessoais e nas processuais após a reforma do Processo Civil em 2015 principalmente. Contudo, a Reforma não deve simbolizar a busca pela boa-fé processual e o combate à má-fé com a aplicação de penas unicamente, sem qualquer diálogo com outros temas e conceitos do processo trabalhista, até porque, como já dito inúmeras vezes, não há paridade entre as partes na lide justralhista, os processos são distintos.

Dessa forma, vale abordar a importância da integridade jurídica do campo processual do trabalho, atrelada aos princípios fundamentais do processo que objetivam a manutenção da efetividade e da dignidade ao processo como caminho ético e moral de acesso à justiça, numa clara contraposição ao assédio processual. O trâmite processual deve ser salvaguardado, visto que viabiliza a materialização do direito pretendido por meio de uma sequência de procedimentos e ações constitutivas de um processo, que precisam emanar integridade das ações.

O princípio da proteção processual ou do protecionismo temperado é pilar fundamental do particular processo do trabalho, dado que estrutura uma teia protetora à parte vulnerável e vulnerável na relação empregatícia, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho, segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 233–234). Acrescenta-se: “este princípio como o cardeal do Direito do Trabalho, por influir em toda a estrutura e características próprias desse ramo jurídico especializado.” (DELGADO, 2019, p. 234).

Incorporar princípios e/ou artigos do Direito Comum ao particular Direito Trabalhista não significa replicar os artigos do CPC na CLT como fez a Reforma, até com extensão da responsabilização à testemunha e com mudanças práticas que exigiam muito cuidado especializado e coerência para não inviabilizar o acesso ao processo do trabalho. A responsabilização da testemunha por dano processual é uma questão complexa e tratada como tal por Severo e Souto Maior (2017, p. 96–97)⁶⁷:

O artigo 793–D, além de atécnico (a testemunha passa a ser considerada “litigante” de má-fé), na linha da ânsia punitiva já revelada por alguns setores da própria Justiça do Trabalho, promove ruptura com a origem histórica e os pressupostos do direito e do processo do trabalho por constituir evidente tentativa de intimidação das testemunhas em uma lógica na qual, bem sabemos, não existe isenção.

É claro que as testemunhas, em uma ação trabalhista, não são isentas em suas percepções da realidade. Aquelas que comparecem a pedido do reclamante via de regra já trabalharam na empresa demandada, com ela mantendo, portanto, relação que não se resume a questões econômicas, como bem sabemos. A relação de trabalho é também uma relação de troca de afetos, pelo próprio lugar que o trabalho ocupa na vida humana. Por sua vez, as testemunhas convidadas a depor pela demandada, em regra, são empregados que não detêm garantia alguma de manutenção no emprego. Não raros são os casos em que a testemunha, após dizer a verdade em juízo, é surpreendida com uma demissão não motivada. Logo, intimidá-la com a possibilidade de multa ou mesmo aplicar tal penalidade implicaria punir a testemunha por fato que extrapola o âmbito de sua vontade. Aliás, numa relação de trato continuado, como é a relação de emprego, muitas vezes nem é possível ter a total dimensão de como os fatos efetivamente ocorreram, advindo daí, inclusive, a técnica processual trabalhista de que os fatos sejam demonstrados por provas documentais.

Essa norma, ademais, contraria frontalmente o artigo 5, LIV, que impede que alguém seja privado de seus bens sem o devido processo legal, e o LV, que garante contraditório e ampla defesa aos “acusados em geral”. Logo, se a testemunha for acusada de mentir em juízo, terá que ter respeitado seu direito de defesa, antes de ser punida.

Pode-se vislumbrar a aplicação do dispositivo em questão como produto da prática de má-fé da parte, e a única hipótese em que isso seria possível é quando a testemunha

⁶⁷ SEVERO, VALDETE SOUTO. **Manual da Reforma Trabalhista: pontos e contrapontos**; In: Afonso Paciléto Neto, Sarah Hakim; (Org.) Prefácio Lívio Enescu. 1. Ed. São Paulo: Sensus, 2017.

convidada a depor pela reclamada, e que ainda esteja sob sujeição, presta seu depoimento em estado de subordinação.

Ora, o empregado sem garantia de emprego não tem a escolha de dizer a verdade ou mentir em juízo, quando exortado a tanto, por seu empregador. Logo, se mente, a testemunha que está inserida em uma relação precária de trabalho, sem nenhuma garantia contra a demissão, o faz, pressupostamente, para manter seu emprego e, nesse caso, o que se tem é uma prática de litigância de má-fé do empregador, que engendrou tal situação. As normas do artigo 932 e do artigo 942, ambos do Código Civil, podem ser invocadas, de forma subsidiária, para sustentar tal responsabilidade, que é objetiva e solidária. A empresa, sendo já parte no processo, terá a oportunidade de defesa, respeitando-se, assim, a norma constitucional antes mencionada.

A Reforma Trabalhista inovou com a possibilidade da aplicação de multa por litigância de má-fé à testemunha, abrangência que não se observa no direito comum, mas explicita-se no processo do trabalho, uma vez que a prova testemunhal possui função central para comprovação dos fatos atinentes às relações de trabalho. A possibilidade de responsabilização da testemunha gera impactos práticos, considerando que a tão recorrente prova testemunhal para processo do trabalho é coibida pela Reforma, já que gera o medo de ser mal interpretado para auxiliar na prova de um terceiro, esta constatação é exposta por Mauro Schiavi (2018 p.426)⁶⁸:

Como todo meio de prova que depende das percepções sensoriais do ser humano, a prova testemunhal é falível. Embora seja apontada como o meio mais vulnerável das provas, ela ainda é preponderante, não só na Justiça Comum, mas, principalmente, na Justiça do Trabalho, em que a quase totalidade das controvérsias é atinente à matéria fática (horas extras, justa causa, equiparação salarial etc.). Em razão disso, devem os operadores do Direito (juizes, procuradores e advogados) conviver com esse tipo de prova e procurar aperfeiçoá-la com técnicas de inquirição e principalmente desenvolver a cultura da seriedade e honestidade dos depoimentos.

Diante da importância da prova testemunhal para o Processo do Trabalho, deve o Juiz do Trabalho dar atenção especial ao colher o depoimento. Deve avaliar como a testemunha teve apreensão dos fatos, se de forma direta ou por terceiros, se sua versão está compatível com os fatos declinados pela parte que a arrolou, o comportamento da testemunha ao depor (humildade, arrogância), a espontaneidade no depoimento, tranquilidade, nervosismo, razoabilidade da versão, grau de cultura, circunstâncias em que presenciou o fato, idade etc.

Deve o juiz estar atento a todas as vicissitudes da prova testemunhal, pois as testemunhas depõem sobre fatos pretéritos que muitas vezes já se passaram há alguns anos, e, ainda, a interpretação dos fatos varia de pessoa para pessoa. Por isso, pequenas divergências entre testemunhas são normais, não devendo o juiz desconsiderar a prova testemunhal em razão de pequenas divergências entre os depoimentos das testemunhas e a versão das partes.

⁶⁸ SCHIABI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, Reforma Trabalhista, Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST. 15. ed. — São Paulo: LTr, 2018.

Em relação à aplicação de multa à testemunha, importa destacar que o art. 10 da IN 41/2018 do TST que estabeleceu critério para a aplicação da multa por litigância de má-fé à testemunha, em resposta à incompatibilidade desse instituto com o Processo do Trabalho que vislumbra a criação de mecanismos para amenizar a aplicação dessa multa, ante a grande polêmica gerada, conforme prevê:

Art. 10. O disposto no caput do art. 793–D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Nesse sentido, algumas ementas de julgados revelam a polêmica na aplicação deste instituto:

PROCESSO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À TESTEMUNHA. INDEVIDA. ARTIGO 793–D DA CLT. AUSÊNCIA DA PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL. O Regional, instância soberana na análise do conjunto fático–probatório dos autos, manteve a decisão do Juízo de origem em que se condenaram as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que prestaram declarações falsas, com evidente intuito de beneficiar os interesses da parte demandada. Conforme o artigo 793–D da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, a penalidade prevista no artigo 793–C da CLT aplica-se também à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Esta Corte superior, no que concerne à aplicação das normas processuais da CLT alteradas pelo advento da Lei nº 13.467/2017, considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar a estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018 a que prevê, para a aplicação da multa prevista no artigo 793–D da CLT, a observância de determinados critérios, quais sejam: I – ação ajuizada a partir de 11 de novembro de 2017; II – instauração prévia de incidente no qual o Juízo indicará os pontos controvertidos no depoimento e a oportunidade ao exercício do direito de defesa à testemunha, além de conceder–lhe a possibilidade de retratação. Com efeito, a multa por litigância de má-fé possui o escopo de obstar qualquer conduta maliciosa ou delituosa das partes e de suas testemunhas em Juízo, as quais devem ser apenadas nos termos da legislação processual em vigor e sem prejuízo das sanções criminais eventualmente cabíveis, nas hipóteses em que se cogitar a prática de ato temerário, mas sempre em atenção aos termos da Instrução Normativa nº 41/2018, a qual compatibiliza o artigo 793–D da CLT acrescentado pela Reforma Trabalhista com os princípios constitucionais processuais que asseguram a todos que participam dos processos judiciais o contraditório e a ampla defesa. Na hipótese destes autos, verifica-se que, embora a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada em maio de 2018, portanto, em momento posterior a vigência da Lei nº 13.467/2017, a aplicação da multa não foi precedida de instauração de incidente mediante o qual o Juiz tivesse apontado os pontos controvertidos nos depoimentos, assegurando o contraditório, a defesa e os meios a ela inerentes, com o intuito de possibilitar a retratação das testemunhas, nos termos preconizados pela Instrução Normativa nº 41/2018. Desse modo, verifica-se flagrante violação das garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. [Recurso de Revista n. 476–50.2018.5.12.0001; Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/11/2020]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL (ART. 896, §1.º-A, IV, DA CLT). RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO APÓS A BAIXA DA CTPS (SÚMULA 126 DO TST). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA À TESTEMUNHA. ART. 793-D DA CLT (INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. [Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 10933-55.2016.5.15.0090; Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 06/11/2020]

Outrossim, importa conferir as particularidades do Direito do Trabalho antes de impor a aplicação de multa de litigância de má-fé para as partes, considerando a vulnerabilidade e hipossuficiência do trabalhador. As normas legais são iguais, mas a relação entre as partes é diversa, tornando fundamental verificar a compatibilidade dos princípios peculiares do Direito e do Processo do Trabalho antes de tecer interpretações, principalmente pelos juízes do trabalho. Para tanto, vale pontuar a alteração do artigo 8º da CLT, agora sem o trecho balizador do direito comum, que demarcava espacialmente e legalmente o uso subsidiário do direito civil e outros similares sob a limitante da compatibilidade para aplicação da lei, numa clara defesa da integração jurídica⁶⁹ que deve respeitar as particularidades justrabalhistas.

Parece óbvio, para Delgado, Delgado (2017, p.305), que “*não pode haver dúvida de que a regra subsidiária somente pode ser importada para o suprimento das lacunas nas fontes principais do campo jurídico analisado se, realmente, for compatível com ele*” na estrutura normativa pela perspectiva da lógica e princípios jurídicos. Com cautela, Silva (2017, p. 30) sintetiza:

A aplicação subsidiária do direito comum obsta a aplicação de institutos incompatíveis com os princípios do Direito do Trabalho e sua busca por equilibrar relações de poder, diminuindo em prol do empregado as dificuldades que decorrem de sua vulnerabilidade. Mas não impede que o contrário ocorra, ou seja, que normas de direito comum sejam utilizadas para afastar regras específicas que estabelecem um maior equilíbrio das relações materiais e processuais em prol dos trabalhadores vulneráveis.

Assim, a retirada do trecho legal do §1º não deveria simbolizar a permissividade para aplicação de normas desajustadas aos princípios característicos do processo do trabalho, mas a

⁶⁹ Processo de preenchimento das lacunas normativas verificadas no sistema jurídico em face de um caso concreto, mediante o recurso a outras fontes normativas que possam ser especificamente aplicáveis. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 1 6. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 255)

ausência da expressão, que reforçava um importante limite da integração jurídica, abre caminhos para aplicações inapropriadas e disruptivas do processo do trabalho. Uma vez que, antes da Reforma Trabalhista bastava ler a norma posta na CLT, agora é preciso deter o conhecimento próprio dos advogados para conhecer o processo do trabalho e o conceito de integração jurídica para não o desvirtuar ainda mais, já que a ausência do trecho dificulta ainda mais o acesso aos próprios direitos pelos trabalhadores por meio da leitura da CLT.

Para Mauricio Godinho e Gabriela Neves (2017, p.317)⁷⁰, as alterações desrespeitam os princípios constitucionais da separação dos Poderes da União e da autonomia dos Tribunais ao dificultar o alcance da consolidação de único Direito do Trabalho e um único Direito Processual do Trabalho, conforme preveem os artigos 3º e 22º, inciso I, da CF/88. Compreendem que o critério restritivo ao papel uniformizador dos tribunais provocará a pulverização da jurisprudência trabalhista, pois com o enfraquecimento da formação de jurisprudências pelos Tribunais e a grande extensão física do Brasil, aumentam-se as chances de uma mesma norma ser aplicada de formas diferentes nos casos concretos.

No sentido do que já fora abordado, a Reforma Trabalhista dificultou e reduziu a abrangência da concessão da gratuidade de justiça, ao limitá-lo a quem perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, isto é, 40% (quarenta por cento) de R\$6.433,57⁷¹ que resulta em R\$2.573,43 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta dois centavos) ou quem comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, sem prever normativamente a forma.

Pontua-se que, antes da Reforma Trabalhista, a simples declaração de hipossuficiência econômica era suficiente para concessão de assistência gratuita, em decorrência do próprio CPC de 2015, condizente com a jurisprudência consolidada na Justiça do Trabalho, transcreve-se a Súmula nº 463 do TST abaixo:

⁷⁰ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

⁷¹ **Benefícios acima do mínimo têm reajuste de 5,45%**. Governo do Brasil. 13 jan. 2021. Notícias. Trabalho e Previdência. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/01/beneficios-acima-do-minimo-tem-reajuste-de-5-45>. Acesso em: 4 jun.2021

Súmula nº 463 do TST: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) – Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada – DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Pelo menos dois apontamentos são inevitáveis: (i) o procedimento atual de comprovar a situação financeira, quando antes bastava a simples declaração da hipossuficiência, como geralmente ainda é no Código de Processo Civil e (ii) o limite do salário para obtenção da gratuidade, uma vez que o custo de vida do brasileiro varia de cidade para cidade do país e o salário mínimo está defasado, devendo ser de R\$ 5.315,74 em março de 2021 de acordo com o Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) após Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Março de 2021.⁷² Portanto, aproximar-se do salário mínimo como o critério legal para conceder a gratuidade de justiça está em descompasso com a realidade brasileira.

[...] O retrocesso evidencia-se pelo afastamento da sistemática de simples declaração pela parte de sua condição de miserabilidade jurídica, substituída por uma exigência de comprovação da situação econômica que o impede de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Considerando que o menor valor de custas possível de ser cobrado no procedimento ordinário na Justiça do Trabalho equivale atualmente a R\$ 764,00 (setecentos e sessenta e quatro reais), não resiste a uma verificação de proporcionalidade, critério legal que presume que uma pessoa que receba apenas três vezes mais que tal quantia, possa dispor de 1/3 (um terço) de seu vencimento para recorrer a um Tribunal do Trabalho sem prejuízo de seu sustento e de sua família, mormente quando estudos independentes denotam que no país tal remuneração é inclusive inferior ao que deveria ser o salário mínimo se os parâmetros constitucionais para sua fixação fossem observados. (PALMISCIANO; SILVA, p. 125–145, nov. 2019.)

Passada a questão da obtenção da gratuidade processual, vale destacar que a Reforma reduziu sua abrangência, visto que não abarca mais o pagamento dos honorários periciais, nem dos honorários sucumbenciais. A primeira barreira financeira passa a ser responsabilidade do sucumbente do objeto da perícia, cabendo à União quando o responsável não tiver crédito em qualquer outro juízo – destaca-se que o crédito pode ser oriundo de outra ação trabalhista, ou

⁷² Salário mínimo em março deveria ser de R\$ 5.315, calcula Dieese. **Uol**. 8 abr. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/08/salario-minimo-em-marco-deveria-ser-de-r-5315-calcula-dieese.htm>. Acesso em: 4 jun. 2021

seja, acessar a justiça com gratuidade de justiça para bancar as despesas processuais de outro processo; já a segunda barreira é o dever de arcar com honorários decorrentes da sucumbência total ou parcial independente de ser o trabalhador ou empregador, bem como situações que envolvam reconvenção.

Quanto aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, podem ser divididos em quatro: contratuais, fixados por contrato entre cliente e advogado; assistenciais, contraprestação ao próprio advogado do Sindicato que prestava Assistência Judiciária Gratuita; sucumbenciais, oriundo da sucumbência e acrescentado pela Reforma Trabalhista e indenizatórios, comuns nos casos de incidência de perdas e danos. Os honorários oriundos da sucumbência foram inseridos pela Reforma na CLT por meio do artigo 791-A e parágrafos, bastando o processo versar sobre qualquer matéria de competência da Justiça do Trabalho em detrimento das Súmulas 219⁷³ e 329⁷⁴ do TST.

A alteração mais impactante referente aos honorários é a possibilidade da sucumbência recíproca que repercute no protecionismo processual, uma vez que o mero provimento parcial impõe obrigatoriedade de pagamento dos honorários, podendo coibir ou inviabilizar o acesso à justiça pelo economicamente vulnerável. Diante da ausência de previsão legal na CLT,

⁷³ Súmula nº 219 do TST: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

⁷⁴ Súmula nº 329 do TST: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

juizadores têm aplicado o art.86⁷⁵ do CPC subsidiariamente, a fim de estabelecer critérios acerca da sucumbência recíproca, no qual a parte mínima pode corresponder a menos que a metade dos pedidos, a fim de que o reclamado/empregador arque integralmente com as sucumbências, desembutando o ônus de quem mais perde do que ganha ingressando nos autos, ou até o repasse de todo o crédito trabalhista recebido para o advogado da parte contrária, no caso de sucumbência recíproca. Exemplifica-se em julgado abaixo:

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS n°s 13.015/2014 E 13.467/2017.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência de pagamento de verbas rescisórias não acarreta, por si só, lesão ao patrimônio imaterial do empregado, pois neste caso o dano moral não se configura *in re ipsa*, sendo imprescindível a comprovação do dano aos direitos da personalidade do trabalhador, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos. II. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE PEDIDOS. CABIMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPATÍVEL O DISPOSTO NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017 No caso em que há sucumbência recíproca. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso dos autos, a Corte Regional consignou que " a fixação de honorários sucumbenciais recíprocos só tem cabimento quando a parte autora for sucumbente integralmente ao menos em um pedido, o que, no caso, não ocorreu ". IV. A sucumbência recíproca e parcial deve ser analisada em relação a cada pedido, não podendo ser afastada pelo acolhimento parcial da pretensão. V. Sob esse enfoque, fixa-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência recíproca, quando o pedido é parcialmente acolhido, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá

⁷⁵ CLT: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

provimento. [Recurso de Revista n.10405-62.2019.5.15.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/06/2021]

Nesse sentido, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser aplicáveis pelo magistrado ao arbitrar valores compatíveis com a natureza jurídica do processo, possibilitando percentual inferior a 5% (cinco por cento) do valor dos pedidos. Isto é, apesar de a previsão legal estabelecer uma variação entre 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) para fixação dos honorários sucumbenciais, outros valores podem ser arbitrados desde que haja ponderações dos princípios como a razoabilidade. Observa-se a advertência de José Afonso Dallegrave Neto:

Imagine-se, por exemplo, um trabalhador que ingressa na Justiça do Trabalho por ter adquirido doença que lhe causou perda laboral total. Segundo ele e a opinião de seu médico particular a incapacidade tinha nexos com a execução do seu trabalho. Após intenso debate, produção de prova documental, testemunhal e pericial o juiz acolhe o pedido e defere indenização por dano moral de R\$ 30.000,00, mais pensionamento equivalente a R\$ 170.000,00, e honorários advocatícios de 10%. Além disso, o Reclamante também ganha R\$ 10.000,00 referente a diferenças salariais de equiparação salarial. O Reclamado recorre e, por maioria de votos, a Turma reforma a decisão. Julga improcedente o pedido acidentário e mantém o da equiparação. Ora, neste caso, mesmo com o êxito no pedido de diferenças salariais, o trabalhador terá um saldo negativo em seu processo. Apesar de ganhar R\$ 11.000,00 (R\$ 10.000,00 + 10% de honorários), terá que pagar R\$ 20.000,00 ao Reclamado relativo aos honorários de sucumbência do pleito reformado (10% sobre: R\$ 170.000,00 + R\$ 30.000,00). Moral da história, o trabalhador ganhou equiparação e mesmo assim sairá devendo R\$ 9.000,00 para a empresa. (DALLEGRAVE NETO, 2005, p.95 *apud* SCHIAVI, 2017, p. 262)

O alerta acima transparece as possibilidades de impactos motivados pela sucumbência recíproca, quiçá reconvenicional. Para além da gratuidade de justiça, os honorários sucumbenciais passam a ser exigidos desde que haja créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outros processos⁷⁶. Ou seja, ainda que o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, os créditos em outros processos deveriam suportar as despesas da sucumbência, inclusive. Esse cenário estimula a inibição do acesso à justiça pelo reclamante, consequentemente, violando princípio garantidor do acesso ao judiciário.

⁷⁶ Ressalte-se que o TRT da 1ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0102282-40.2018.5.01.0000, declarou a inconstitucionalidade do trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do § 4º do art. 791-A da CLT. O fundamento utilizado pelo Pleno foi que este trecho não tem correspondência no CPC e permite ignorar a situação de miserabilidade do/a trabalhador/a, condicionando a condição suspensiva de exigibilidade.

Vislumbra-se novamente a aplicação dos artigos nos julgamentos, no sentido de fixação de despesas para buscar a integridade da justiça, evitar a litigância de má-fé, coibindo o acesso à justiça sob a perspectiva de evitar aventuras judiciais. Mas a instituição de várias barreiras financeiras que incluem o beneficiário da Justiça Gratuita repercute efeito contrário, à medida que dificulta e desestimula o ajuizamento de ações ante os riscos de fazer valer o direito tutelado. Vale transcrever a ementa de um julgado sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COM CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPATIBILIDADE DO ART. 791–A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, *CAPUT*, XXXV e LXXIV, DA CF – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896–A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. *In casu*, o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791–A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da Justiça Gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido no caput e nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766–DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, em virtude da sucumbência recíproca, o Autor, que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da Reclamada, no percentual de 10% do valor de liquidação de cada um dos pedidos expostos na inicial que foram julgados improcedentes. 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791–A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a demandante ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791–A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 6. Percebe-se, portanto, que o art. 791–A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, *caput*, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 7. Convém ainda ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de honorários de advogado àquele que se declara pobre na forma da lei implica desvio de finalidade da norma, onerando os que necessitam de proteção legal, máxime porque no próprio § 4º do art. 791–A da CLT se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, em favor do beneficiário da Justiça Gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imputada, situação, *prima facie*, apta a modificar a sua capacidade financeira, até então de miserabilidade, que justificava a concessão de gratuidade, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a

litigância descompromissada. 8. Por todo o exposto, não merece reforma o acórdão regional que manteve a imposição de pagamento de honorários advocatícios ao Autor parcialmente sucumbente, permanecendo incólumes os dispositivos apontados como violados na revista. Recurso de revista do qual não se conhece" [Recurso de Revista n.11290-67.2018.5.15.0089, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/09/2020].

Outrossim, o efeito processual inovador conferido pela Reforma Trabalhista impõe condenação em custas ante a ausência do reclamante em audiência de julgamento, além da manutenção do efeito de arquivamento do processo, bem como condiciona o ajuizamento de nova ação ao pagamento das custas⁷⁷. Salienta-se que a condenação às custas pode ser afastada se houver justificação da ausência na audiência, as quais estão especificadas no art.473⁷⁸ da CLT, dispositivo legal que versa sobre as possibilidades do empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. São algumas das justificativas: falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; casamento, nascimento de filho; doação voluntária de sangue devidamente comprovada; alistamento como eleitor; cumprimento de exigências militares; acompanhamento de filho de até 6 (seis) anos em consulta médica, entre outros motivos razoáveis a ser avaliado pelo julgador em julgamento discricionário, situação em que o reclamante dependerá do bom-senso do juízo.

⁷⁷ Ressalte-se que o TRT da 1ª Região, assim como outros Tribunais Regionais, declarou inconstitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0101572-20.2018.5.01.0000. Esta decisão deve ser observada pelos juízos, conforme o disposto no art. 927 do CPC.

⁷⁸ CLT: Art.473 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- I. Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- II. Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III. Por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- IV. Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- V. Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;
- VI. No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar, referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);
- VII. Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VIII. Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- IX. Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.
- X. Até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
- XI. Por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho, de até 6 (seis) anos, em consulta médica;
- XII. Até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer, devidamente comprovado.

Ocorre que essas modificações normativas que fixam a condenação de custas seriam plenamente válidas, caso não abrangessem os reclamantes beneficiários de Justiça Gratuita. Contudo, ressalta-se o caráter problemático dos §§ 2º e 3º, posto que violam a garantia fundamental de acesso à justiça prevista no art. 5º, LXXIV, CF/88, haja vista o caráter constitucional do processo como todo. Sob o aspecto hermenêutico do processo do trabalho, a condenação em custas ao reclamante ausente em audiência não poderia ser aplicada ao beneficiário de Justiça Gratuita, tampouco condicionar ao pagamento de custas qualquer acesso à jurisdição do Estado, principalmente ao vulnerável econômico. Destacam-se duas ementas de julgados sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II. Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se, por um lado, o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da Justiça Gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento: não há incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, dispostas no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. VI. Recurso de revista de que não se conhece. [Recurso de Revista n. 1000954-46.2019.5.02.0466, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/10/2020].

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II. Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se, por

um lado, o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da Justiça Gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, fixa-se o seguinte entendimento :não há incompatibilidade entre o art. 844, §2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, dispostas no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. [Recurso de Revista n.1000954-46.2019.5.02.0466, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/10/2020].

No caso concreto, o acesso à justiça deve preponderar em relação à norma, uma vez que o amplo acesso ao judiciário não pode ser negado. Porém, a permissividade normativa possibilita a aplicação do artigo infraconstitucional em detrimento de garantia fundamental constitucionalizada. Nos julgados mencionados, é possível constatar a linha argumentativa das jurisprudências obstinadas em inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária.

Todas essas barreiras levam à reflexão sobre o grande risco da ação trabalhista, visto que há incertezas sobre o êxito de qualquer processo e há possibilidade de cobranças à parte sucumbente, mesmo quando possuem a gratuidade de justiça deferida em seu favor. Percebe-se que a Reforma redesenha o processo do trabalho ao alterar a CLT, concernente aos artigos e princípios já abordados na primeira parte, a fim de aproximar legalmente o processo do trabalho do processo comum por meio do princípio da boa-fé objetiva, haja vista a proposição de combater legalmente os litígios ancorados na má-fé processual, bem como ocorre no CPC.

Nesse sentido, apesar do processo do trabalho prezar essencialmente pelo acesso à justiça e se diferenciar historicamente do direito comum para ser mais acessível ao trabalhador, principalmente por meio do benefício da gratuidade de justiça, a nova redação da Reforma impôs alterações significativas que extrapolam a formalidade do direito comum, isto é, paradoxalmente, o processo do trabalho está mais rígido que o processo civil, comprovando que o princípio da boa-fé foi distorcido em prejuízo ao trabalhador. Evidencia-se uma perspectiva do legislador da Reforma que é a pressuposição de que as ações trabalhistas são inculcadas de má-fé pelos trabalhadores, e como tal, o processo do trabalho e até os empregadores foram protegidos legalmente da litigância de má-fé, dos atos atentatórios à justiça e do dano processual, mas não só. Ainda que o reclamante tenha direito e absoluta boa-fé, a quantidade de barreiras legais que desestimulam seu ingresso no processo para além das aludidas, há um

grande e evidente estímulo ao descumprimento das leis pelos empregadores. Esse último contraponto deve ser ressaltado.

Desse modo, vale destacar algumas entrevistas de parlamentares em defesa da Reforma Trabalhista, como o próprio relator da Lei, à época do debate para aprovação da Lei nº13.467/2017 pelo Poder Legislativo Brasileiro. Confirma-se os sobressalentes posicionamentos sobre assunção da má-fé da parte vulnerável, principalmente pelo destaque e preocupação com as empresas sob a justificativa de gerar empregos.

O senador Ivo Cassol (PP-RO) avaliou que a legislação vigente é uma “bagunça” que aumenta o desemprego e limita as oportunidades para os trabalhadores. O senador criticou os sindicatos, que ao seu ver buscam jornadas de trabalho mais curtas pelo mesmo salário, e disse que outros terão que pagar a conta.

Ivo Cassol também criticou a Justiça do Trabalho, que, para ele, se transformou numa fábrica de processos fraudulentos. O senador frisou que não defende “patrão vagabundo”, mas que já foi vítima de fraude trabalhista e advertiu que qualquer empregador pode passar pelo mesmo problema.

— Então, o que é que nós precisamos? Nós precisamos de segurança jurídica, tanto para o trabalhador, como também nós precisamos para o patrão. Hoje, as empresas pequenas já começam quebradas — afirmou Cassol. (Senado Notícias)⁷⁹

Quais são as prioridades legislativas para a liderança do partido em 2017? As prioridades são as reformas estruturantes que não foram operadas nesses últimos anos. No caso da Previdência, é preciso manter direitos básicos, porém também levar em conta que temos um déficit de R\$ 155 bilhões, que tem de ser estancando. Do contrário, em quatro ou cinco anos, o sistema vai quebrar e ninguém mais vai receber dinheiro de aposentadoria. A segunda reforma trata da modernização da legislação trabalhista, que é complexa, insegura para os empresários e ruim para o ambiente de negócios. É possível fazer uma reforma trabalhista mantendo direitos péticos e básicos do trabalhador, como salário, 13º, férias, descanso remunerado e FGTS. Precisamos ampliar a terceirização para a atividade-fim e aprovar a legislação que contemple os acordos entre empregados e patrões. Só no ano passado, foram cerca de 13 milhões de ações trabalhistas. A terceira reforma é a tributária. Não é possível ter ambiente de negócios saudável com uma carga tributária que consome 1/3 do PIB. Há ainda a reforma política, que tem de ser feita até setembro deste ano, porque as regras eleitorais têm de ser legisladas um ano antes da eleição. Nós fizemos uma minireforma política aprovada em 2017 pela Câmara, mas que ficou estacionada no Senado e não andou mais. Então, é imprescindível que a gente faça uma reforma absoluta. [O novo líder do PSL, deputado Alfredo Kaefer (PR) Agência Câmara de Notícias.]⁸⁰

⁷⁹ **Ivo Cassol defende a reforma trabalhista proposta pelo governo Temer**, 2017. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/28/ivo-cassol-defende-a-reforma-trabalhista-proposta-pelo-governo-temer>> Acesso em: 17 jun. 2021

⁸⁰ **Líder do PSL defende reforma trabalhista para alavancar crescimento do País**, 2017. Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/507179-lider-do-psl-defende-reforma-trabalhista-para-alavancar-crescimento-do-pais/>> Acesso em: 17 jun. 2021

O presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), defendeu fortemente a mudança da legislação trabalhista nesta quarta-feira, 8, e, ao reclamar do excesso de regras para a relação entre patrão e empregado, sugeriu que a Justiça do Trabalho “não deveria nem existir”. Contrariado com a proposta de reforma considerada “tímida” produzida pelo governo, Maia disse que a Câmara deve dar “um passo além” e até desagradar ao presidente Michel Temer.

“Apesar de o governo tentar nos convencer que devemos votar o texto que veio, eu acho que não. Acho que há temas em que precisamos avançar, como o trabalho intermitente e outras questões”, disse Maia em evento na capital federal. “Acho que há um consenso da sociedade que esse processo de proteção (do trabalhador) na verdade gerou desemprego, insegurança e dificuldades para os empregos brasileiros. Então nós precisamos ter a coragem de dizer isso”, disse Maia

Com tom crítico acima do visto no governo, o presidente da Câmara defendeu que “o excesso de regras no mercado de trabalho gerou empregos de investidores brasileiros no exterior, não gerou nada no Brasil”. “Gerou 14 milhões de desempregados”, resumiu.

Além das regras, Maia também disparou contra a Justiça trabalhista. “Juízes tomando decisões das mais irresponsáveis quebraram o sistema de bar, restaurantes e hotel no Rio de Janeiro. O setor de serviço e de alimentação quebrou pela irresponsabilidade da Justiça do Trabalho no Rio”, disse. Por isso, destacou, foi preciso regulamentar temas curiosos como a gorjeta.

“Agora tivemos que aprovar uma regulamentação da gorjeta porque isso foi quebrando todo mundo pela irresponsabilidade da Justiça brasileira, da Justiça do Trabalho, que não deveria nem existir”, disse Maia em evento na inauguração do novo escritório da agência de notícias Bloomberg em Brasília. (Rodrigo Maia. Isto é)⁸¹

O parecer do relator da reforma trabalhista, deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), apresenta algumas normas para diminuir o número de ações na Justiça do Trabalho. O excesso de processos trabalhistas está na mira do relator – só em 2016, chegaram 2,75 milhões de novas ações às Varas do Trabalho. Para ele, a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência, e a Justiça gratuita são propulsores disso que classifica de “ativismo judicial”.

Marinho propôs mecanismos para endurecer as regras de acesso à Justiça sem custos e punição para a litigância de má-fé. Além disso, o projeto também incentiva soluções alternativas, como a arbitragem e a mediação.

Para Adauto Duarte, conselheiro jurídico do Instituto Via Iuris, a Justiça do Trabalho se tornou uma aventura que pode ser melhor que a loteria. Para desestimular a proposição de novas ações, ele acredita que a proposta de impôr mais critérios para a concessão da Justiça gratuita é um acerto. “Se você consegue diminuir o número de processos, melhora o tempo de tramitação e de espera daqueles que efetivamente têm algo a receber”, pontua.

O momento de recessão é mais propício para um aumento no número de ações. Por outro lado, a maior parte das ações ajuizadas têm temas como reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento de verbas rescisórias: para evitá-las, basta cumprir a lei. (Relator da lei Rogério Marinho. Notícias SESCAP-PR)⁸²

⁸¹ **Para Rodrigo Maia, Justiça do Trabalho ‘não deveria nem existir**, 2017. Istoé. Disponível em: <<https://istoe.com.br/para-rodrigo-maia-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir/amp/>> Acesso em: 17 jun. 2021

⁸² **Reforma trabalhista pretende diminuir o número de ações na Justiça**, 2017. Notícias SESCAP-PR Disponível em: <<https://sescap-pr.org.br/index.php/noticias/post/reforma-trabalhista-pretende-diminuir-o-numero-de-aco-es-na-justica>>. em: 17 jun. 2021

Para Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, (2017, p.31)⁸³, a deturpação de princípios como a boa-fé objetiva são explicados pela “*crise paradigmática e de legitimação que atingiu o ramo trabalhista com a hegemonia neoliberal, reforçada pela mudança no perfil de parte da magistratura do trabalho formada nesta ambiência*”. Uma das possibilidades para enfrentamento da descaracterização do particularismo trabalhista é o diálogo de fontes, como explicitado por Sayonara Grillo:

Pelo diálogo de fontes, e com a interpretação à luz da Constituição, o direito comum pode ser utilizado pelo magistrado trabalhista não somente em casos de omissão textual, mas também para afastar toda regra específica que introduza um padrão protetivo discriminatório da pessoa física trabalhadora (em sentido amplo) em face do tratamento que outros ramos lhe preservam.

Na contemporaneidade, o direito é perpassado pelos valores e normas constitucionais, cuja eficácia irradiante se espraia por todo ordenamento jurídico impondo uma releitura das regras infraconstitucionais à luz da Constituição. Assim, a centralidade do princípio da dignidade humana tem conduzido uma renovação dos institutos do direito comum, inclusive sob a correta baliza traçada pelo Supremo Tribunal Federal em questões privadas. No mesmo sentido, da função social da empresa, advém a compreensão de que os trabalhadores, ao lado dos empresários, são também destinatários dos benefícios da atividade empresária, sendo certo que o próprio direito empresarial é renovado pela constitucionalização que reforça os deveres de precaução e diligência por parte dos administradores em face de terceiros e empregados. Afinal, os direitos dos trabalhadores são direitos fundamentais e os valores sociais do trabalho orientam toda a gramática constitucional, inclusive os princípios relativos à ordem econômica. (2017, p. 29)

Nesse diapasão, Sayonara Grillo (2017, p. 31-33) pontua a inerência desigual das partes, a relevância da primazia da realidade para não deformar o objetivo central do direito que é promover a justiça para além da autonomia entre as partes e de qualquer alteração legislativa que contrarie os pilares fundamentais e sintetiza sua argumentação sobre a valorização do processo do trabalho e a integração jurídica:

[...] não somente a aplicação subsidiária do direito comum deve privilegiar os microssistemas que tutelam pessoas em situações de desproteção, como também todos os trabalhadores e prestadores de serviço merecem ser protegidos, pois as formas

⁸³ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **O Direito do Trabalho e sua Relação com o Direito Comum entre Autonomia, Subsidiariedade e Confluência: Interpretando o art. 8 da Consolidação Reformada das Leis do Trabalho à Luz do Particularismo**. In: Guilherme Guimarães Feliciano, Marco Aurélio Marsiglia Treviso, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes. (Org.). Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e Crítica. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 23-34

jurídicas de labor autônomo ou de falaciosa “hipersuficiência” não se articulam a partir de uma igualdade contratual.

[..]

Afinal, não se pode relativizar o princípio da primazia da realidade e a regra que impõe a nulidade das formas e atos que consubstanciem fraude aos dispositivos da Consolidação.

Registre-se que nem mesmo diante do novo direito comum, seriam exitosas as formas de fuga da proteção trabalhista e do direito do trabalho pela via das escolhas contratuais privadas.

Em síntese, a subsidiariedade do direito material do trabalho não obsta a aplicação de regras e preceitos do direito comum que atualizem e aprofundem a proteção ao trabalhador vulnerável, acrescendo às regras previstas na legislação específica, tutelas e institutos mais favoráveis à pessoa humana, ainda que não exista omissão legal. Mas veda o formalismo, o tratamento isonômico dos desiguais, a interpretação em dissonância à singularidade epistêmica de um campo que só tem sentido existir quando realiza a intervenção máxima de controle dos recursos do poder econômico, como pressuposto para a intervenção mínima sobre a autonomia coletiva dos trabalhadores, com o objetivo de equacionar as desigualdades materiais de poder individual e coletivo com a intervenção adequada para que os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos sejam vivenciados e assegurados a todas as pessoas que trabalham e quando trabalham.

Ainda em relação ao artigo 8º, constata-se que o *caput* mantém expresso possíveis fontes para aplicação do direito trabalhista na falta de disposições justralhistas. No texto do §1º foi suprimido o trecho “*naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste*”, só permanecendo a primeira parte. Antes da Reforma Trabalhista, a aplicação do direito comum subsidiário estava condicionada à compatibilidade dos princípios fundamentais do direito do trabalho expressamente. Já os §§2º e 3º reforçam a observância legal pelos juízos e a similitude da convenção ou acordo coletivo com negócio jurídico, coibindo a produção de súmulas, enunciados e interpretações a luz do processo justralhista. Vislumbra-se a pretensão de enfraquecimento da aplicação dos princípios do Direito do Trabalho, estimulando a leitura apegada à letra da lei.

Outra mudança que expressa bem o sentido da Reforma Trabalhista diz respeito às modificações referentes ao depósito recursal, no capítulo VI dos recursos, o artigo 899 foi transmutado em seus parágrafos §§4º, 9º, 10º e 11º com a fixação de isenção ou redução de depósito recursal, e o §5º fora revogado. As referidas alterações representam a desproporcionalidade legal, apesar de conferir isenção aos beneficiários da gratuidade de justiça, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial, além de reduzir o valor à metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, conferindo vantagens financeiras a

partes não vulneráveis, contrariando o caráter punitivista dado pela Reforma para coagir o ingresso ao processo do trabalho, principalmente dos litigiosos de má-fé.

Observa-se que a rigorosidade da Reforma é desproporcional, enquanto há muitas formas de coação ao acesso ao Judiciário pelo mais vulnerável, de outro lado não houve mudanças de desestímulo ao empregador acessar à Justiça ou ao descumprimento de normas, ao contrário há vantagens processuais, em virtude da insistência de colocar empregador e empregado no mesmo patamar de igualdade processual, quando concretamente não estão. Na prática, a isenção ou redução do valor reduz a efetividade do processo trabalhista, pois não é taxa de recurso, mas garantia crescente do processo judicial e da condenação, nos termos do que é entendido por Delgado, Delgado:

A jurisprudência sempre compreendeu não ser o depósito recursal espécie de taxa de recurso trabalhista, porém garantia crescente do processo judicial e da condenação prolatada – tanto que se limita ao valor do teto da condenação; ele se afirma, portanto, como real depósito gradativo da condenação. Por essas razões, não teria sentido assegurar a isenção do depósito recursal às hipóteses mencionadas no novo § 10 do art. 899 da CLT.

Entretanto, a Lei da Reforma Trabalhista decidiu explicitar essa exclusão do ônus processual de realizar do depósito recursal nas hipóteses referidas no preceito em análise. Com isso, reduz, por um fator adicional a tantos já impostos, a efetividade do processo judicial trabalhista. (DELGADO, DELGADO, 2017, p. 369)

Nessa mesma linha de consternação com as modificações decorrentes da Reforma, acima aludidas, três dos artigos trabalhados acima foram utilizados para justificar a apresentação de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), a ADI nº 5766–DF que “discute a constitucionalidade, por violação ao direito fundamental ao acesso à justiça, de alguns dispositivos da Lei nº 13.467/2017 que impuseram oneração excessiva aos trabalhadores”.⁸⁴

O Procurador Geral da República, na pessoa do Rodrigo Janot Monteiro de Barros, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766–DF⁸⁵ em 25 de agosto de 2017 com pedido de

⁸⁴ Projeto de pesquisa pendente de aprovação. VARELLA. R. V. S. (Faculdade Nacional de Direito – UFRJ). O acesso à Justiça do Trabalho em tempos de pandemia: configurações, mudanças e desafios. [Pedido de registro, formalização e cadastro do projeto de pesquisa, Rio de Janeiro, 2021].

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade n. 5766, Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>> Acesso em: 4 jun. 2021

medida cautelar – que fora indeferido– referente às alterações contra o artigo 1^o⁸⁶ da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprovou a Reforma Trabalhista. A ação proposta foi em face dos artigos 790–B, *caput* e § 4^o; 791–A, § 4^o, e 844, § 2^o da CLT que versam sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, fixação de encargos dos honorários sucumbenciais e condenação em custas ao reclamante ausente injustificadamente da audiência. Como visto, nas três situações, o beneficiário de Justiça Gratuita também pode ser responsabilizado por tais encargos, contrariando o propósito da concessão da gratuidade de justiça.

A ação argumenta e fundamenta a peça sob a perspectiva da violação da Constituição Federal por meio dos artigos 1^o, incisos III e IV; 3^o incisos I e III; 5^o, *caput*, incisos XXXV e LXXIV e § 2^o; 3 e 7^o a 9^o. Esta ação ainda não foi julgada, tendo dois posicionamentos contrários do plenário, um sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, em que foi prolatado a seguinte interpretação:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. A Reforma Trabalhista assegurou o direito à gratuidade de justiça aos trabalhadores vulneráveis, mas determinou: (i) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência (CLT, arts. 791–A e 790–B); (ii) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a tais honorários (CLT, art. 791–A, §4^o); (iii) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência (CLT, art. 844, §2^o).

2. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça.

3. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência.

4. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não

⁸⁶ Art. 1^o A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1 o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80).

5. Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da Justiça Gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito, em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. Ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência.

6. Por fim, é igualmente constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento. Medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça.

7. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar, como teses de julgamento: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.5.766. Relator: Min. Roberto Barroso Julgamento: 10/05/2018]

O outro entendimento é do Ministro Luiz Edson Fachin, que vota no sentido da inconstitucionalidade dos dispositivos por ofensa ao acesso à justiça, sendo alguns trechos do voto descritos abaixo muito usado.

Para avaliar se as restrições impostas afrontam, ou não, as normas constitucionais indigitadas, bem como se constituem restrições inconstitucionais aos próprios direitos fundamentais à gratuidade e ao acesso à Justiça, torna-se necessário partir da literalidade das garantias fundamentais em discussão:

[...]

A proteção constitucional ao acesso à Justiça e à gratuidade dos serviços judiciários também encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente da Segunda Turma, que associa tais garantias ao direito de ter direitos, reafirmando que restrições indevidas a estas garantias institucionais podem converter as liberdades e demais direitos fundamentais por elas protegidos em proclamações inúteis e promessas vãs.

[...]

Trata-se, indubitavelmente, de garantia fundamental cuja previsão em normas internacionais indica sua dúplice eficácia em nosso ordenamento jurídico-constitucional, a reforçar, de forma contundente, a proteção ao direito fundamental à gratuidade da Justiça. É preciso reconhecer, também, a relação da gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, do acesso à Justiça, com a isonomia. A desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia. A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a

aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores. E, nesse contexto, a Lei 13.467/2017 atualizou, no âmbito da chamada Reforma Trabalhista, o modelo de gratuidade da Justiça Laboral, impondo condições restritivas ao exercício desse direito por parte dos litigantes trabalhadores. Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de vulneráveis econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido. É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada. Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados. Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente. Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação ora impugnada sejam assegurar uma maior responsabilidade e um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade real de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores pela imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos, o que não se pode admitir no contexto de um Estado Democrático de Direito. O desrespeito das relações contratuais, no ambiente laboral, exige por parte do legislador ordinário que sejam facilitados, e, não, dificultados, os meios legalmente reconhecidos para que os trabalhadores possam ver garantidos os seus direitos fundamentais de origem trabalhista. O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.

[...]

É certo que não se pode impedir o trabalhador, ainda que desidioso em outro processo trabalhista, quando comprovada a sua hipossuficiência econômica, de ajuizar outra demanda sem o pagamento das custas processuais. O direito fundamental à gratuidade da Justiça, notadamente atrelado ao direito fundamental de acesso à Justiça, não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo trabalhista, sob pena de esvaziamento de seu âmbito de proteção constitucional. A conformação restritiva imposta pelas normas ora impugnadas afronta não apenas o próprio direito fundamental à gratuidade, mas também, ainda que de forma mediata, os direitos que esta garantia fundamental protege, o que se apresenta mais concreto com a invocação do direito fundamental ao acesso à Justiça e dos direitos sociais trabalhistas, eventualmente, desrespeitados nas relações contratuais respectivas. O direito fundamental à gratuidade da Justiça encontra-se amparado em elementos fundamentais da identidade da Constituição de 1988, dentre eles aqueles que visam a conformar e concretizar os fundamentos da República relacionados à cidadania (art.

1º, III, da CRFB), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB) e de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB). Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer expressamente que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal. As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente. É como voto. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.5.766. Voto Vogal. Min. Edson Fachin]

Além de toda a problemática da Reforma Trabalhista, o atual cenário pandêmico pelo novo coronavírus inevitavelmente atinge as relações laborais e, por conseguinte, o processo do trabalho ante ao contexto de emergência sanitária e de crise socioeconômica e política, que implicou em “*transformações nas condições e nas práticas laborais*”. Destaca-se que a mediação da tecnologia e o “*conjunto de restrições para conter a disseminação e o contágio do vírus*” geram barreiras objetivas e subjetivas aos trabalhadores, considerando o contexto atípico que reforça a queda da tendência de procura da tutela jurisdicional pelos trabalhadores, a qualidade da prestação e da capacidade de regulação das relações laborais, uma vez que nem todos possuem acesso à tecnologia e/ou à internet.⁸⁷Alerta-se:

Se a pandemia do coronavírus (COVID-19) tem funcionado como pretexto para o aprofundamento da flexibilização e da precarização das relações de trabalho, por meio da contínua implementação de uma agenda de retirada de direitos e de desproteção dos/as trabalhadores/as, é necessário verificar a possibilidade da emergência sanitária funcionar como dispositivo para acentuar processos de descaracterização das particularidades da instância trabalhista, de impedimento do acesso pleno e efetivo à Justiça do Trabalho e de fragilização da regulação pública das relações de classe no país.⁸⁸

Observa-se que a Reforma Trabalhista impactou significativamente o direito processual do trabalho como todo ao tentar aproximá-lo do direito comum sem considerar as distinções gritantes entre as partes e as particularidades do direito trabalhista. No sentido contrário,

⁸⁷ Projeto de pesquisa pendente de aprovação. VARELLA. R. V. S. (Faculdade Nacional de Direito – UFRJ). O acesso à Justiça do Trabalho em tempos de pandemia: configurações, mudanças e desafios. [Pedido de registro, formalização e cadastro do projeto de pesquisa, Rio de Janeiro, 2021].

⁸⁸ Projeto de pesquisa pendente de aprovação. VARELLA. R. V. S. (Faculdade Nacional de Direito – UFRJ). O acesso à Justiça do Trabalho em tempos de pandemia: configurações, mudanças e desafios. [Pedido de registro, formalização e cadastro do projeto de pesquisa, Rio de Janeiro, 2021].

foram inculcadas normas do direito civil e perseguido o princípio da boa-fé, a fim de evitar a incidência da má-fé e enfraquecendo a procura da tutela jurisdicional ante às barreiras de acesso ao judiciário, como a mais gritante, a redução da abrangência da gratuidade de justiça que não abarca honorários periciais e sucumbenciais.

A Reforma utilizou o pretexto de combate à litigância de má-fé, ao assédio processual e ao dano processual para mascarar uma política neoliberal que visa diminuir o número de ações judiciais, mas sem se preocupar com o descumprimento das leis materiais pelos empregadores, considerando que sobre essa parte favorecida não há restrições, não há grandes valores de indenizações a serem pagas ao empregado que fora violado no seu direito. Isto é, não é porque a procura pela tutela estatal diminuiu que os direitos trabalhistas próprios das relações de trabalhos estejam sendo cumpridos.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise histórica da constitucionalização, na qual muitas normativas foram adequadas à Constituição 1988, inclusive o Processo do Trabalho, muitos direitos e princípios foram elevados ao patamar constitucional e outros caracterizados como garantias fundamentais. Porém, verificou-se que a Reforma Trabalhista impôs modificações que configuraram verdadeiros retrocessos às normas constitucionais, sendo, portanto, inconstitucional por impor óbice à acesso à justiça, à força da Constituição e aos direitos e princípios fundamentais.

Sob a perspectiva do princípio da boa-fé objetiva, após readequação do Código de Processo Civil em 2015, que também passou a ser condicionado pelos valores constitucionais, com ênfase à fonte principiológica, pontuou-se o caminho objetivo da aplicação do princípio, que não é abstrato. Há requisitos a serem preenchidos a fim de condenar o litigante de má-fé, sendo que os dispositivos do CPC são detalhados e sistematizados, principalmente no que concerne à temática das partes e das responsabilidades.

Verificou-se as distinções da aplicação do princípio da boa-fé nos processos do trabalho e cível. Nesta, a má-fé é objetiva com requisitos e naquela a má-fé da parte trabalhista é pressuposta, determinadas ações jurídicas podem dar azo à condenação em multa ou o pagamento de despesas processuais, diferentemente do que ocorre no direito comum. Outro ponto trabalhado foi a inversão do papel do Direito Comum em relação ao Direito do Trabalho, este que nasce da tentativa de afastamento do Direito Civil em valorização das suas particularidades. Contudo, as alterações provocadas pela Reforma Trabalhista repercutem efeitos consideráveis, à medida que os encargos econômicos desestimulam consideravelmente o ingresso ao judiciário. Em que pese os óbices aos litigantes de má-fé, os trabalhadores de forma geral podem ter seus direitos violados e ainda assim não buscar a justiça. A questão é que os encargos objetivam combater as aventuras processuais, mas não só, uma vez que muitas sanções abrangem o beneficiário da Justiça Gratuita, por exemplo.

As alterações legais provocadas pela Reforma Trabalhista fundamentadas na boa-fé processual foram analisadas. Foi abordada a história do Direito do Trabalho com o fim de perceber o objetivo da matéria processual trabalhista, perpassando pelo resgate das funções e valores diretrizes trabalhistas. Foi ressaltado o movimento de distanciamento entre o direito

processual civil e o trabalhista, em razão da desigualdade própria da relação do trabalho que forcem o estabelecimento de processos mais acessíveis e descomplicados, um Direito particular que facilite o trânsito dos trabalhadores na justiça. Contudo, a Reforma impôs um processo de descaracterização do rito justralhista de forma preocupante.

A primeira parte do segundo capítulo descreveu as normas legais alteradas ou inseridas sob a ótica da boa-fé processual pela Reforma Trabalhista. Já na análise das normas legais alteradas sob a ótica da boa-fé processual, ressaltou-se que a condenação em responsabilidade por dano processual ao litigante de má-fé não pode ficar delimitada ao trinômio de busca pela boa-fé processual, pelo combate à má-fé e pela aplicação de penas unicamente, mas deve se dar em diálogo e com ponderação com os princípios da proteção e da igualdade, tal como em observância com a integridade jurídica no campo processual trabalhista. O destaque inovador e polêmico é a aplicação de multa à testemunha, apesar dos trâmites processuais não estarem bem alinhados, uma vez que a testemunha passaria a integrar o processo, mas antes deveria passar por uma triagem pré-processual prevista no art.10 da IN 41/2018 do TST. Além disso, quanto à utilização da subsidiariedade do Processo Civil, vale constatar que o trecho balizador normativo da necessidade de compatibilidade jurídico trabalhista foi retirado, mas não pode simbolizar a permissividade para aplicação de normas desajustadas aos princípios característicos do processo do trabalho, em que pese algum desavisado da história justralhista poder desconsiderar a necessidade da compatibilidade jurídica.

Quanto ao benefício da Gratuidade de Justiça, há restrição de concessão a quem receba até o valor R\$2.573,42 – em 2021– ou a quem comprove insuficiência, mas não é informado como ocorre, antes da reforma bastava declarar hipossuficiência econômica, como é no CPC. Já em relação aos honorários advocatícios, foi instituído os honorários sucumbenciais, anteriormente não previstos. Destaca-se a viabilidade da sucumbência recíproca que repercute no protecionismo processual, pois o mero provimento parcial configura obrigação com os honorários em aplicação subsidiária do CPC, e mais uma vez, princípios como a razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados, considerando que não faz sentido que a parte da lide saia devendo, ainda que seja beneficiário da Justiça Gratuita.

Outra forma destacada de coibir o acesso foi o fato de a ausência injustificada do reclamante em audiência de julgamento gerar a extinção do processo sem julgamento do mérito

e condenação em custas, situação condicionante de ajuizamento de nova ação, apesar de o reclamante ser beneficiário da Justiça Gratuita.

As mudanças que objetivaram evitar o litígio de má-fé resultaram na dificuldade de acesso à justiça ao trabalhador, tornando o processo do trabalho mais rígido que o processo civil. Percebe-se que o princípio da boa-fé foi distorcido em prejuízo ao trabalhador, visto que a má-fé da parte poderia ser objetiva e específica para impactar menos no princípio fundamental de acesso à justiça. Inevitavelmente, elevada quantidade de barreiras legais desestimula o ingresso de demandas trabalhistas, enquanto, em contrapartida, há incentivo ao descumprimento das leis pelos empregadores. Esse último contraponto deve ser ressaltado. Um exemplo é a modificação do depósito recursal pois representa a desproporcionalidade legal ao conferir vantagens financeiras a partes não vulneráveis, contrariando o caráter punitivista dado pela Reforma para coagir o ingresso ao processo do trabalho, principalmente dos litigiosos de má-fé.

Abordou-se a ADI nº 5766-DF que ainda em andamento versa sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, fixação de encargos dos honorários sucumbenciais e condenação em custas ao reclamante ausente injustificadamente da audiência. Nas três situações, como visto, o beneficiário de Justiça Gratuita também pode ser responsabilizado por tais encargos, contrariando o propósito da concessão da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, a Pandemia da Covid-19 interfere necessariamente nas relações laborais e as modificações decorrentes da Reforma Trabalhista convergem para um cenário de dificuldades ao acesso à justiça, uma vez que são criadas barreiras objetivas e subjetivas aos trabalhadores, considerando o contexto atípico que reforça a queda da tendência de procura da tutela jurisdicional pelos trabalhadores, a qualidade da prestação e da capacidade de regulação das relações laborais, até porque nem todos possuem acesso à tecnologia e à internet.

Portanto, a Reforma Trabalhista impactou significativamente o direito processual do trabalho como todo, ao tentar aproximá-lo do direito comum sem considerar as distinções gritantes entre as partes e as particularidades do direito justtrabalhista. No sentido contrário, foram incutidas normas do direito civil e perseguido o princípio da boa-fé, a fim de evitar a incidência da má-fé e enfraquecendo a procura da tutela jurisdicional ante às barreiras de acesso ao judiciário, como a mais gritante, a redução da abrangência da gratuidade de justiça que não abarca honorários periciais e sucumbenciais. A Reforma utilizou objetivamente mecanismos de

combate à litigância de má-fé, ao assédio processual e ao dano processual para mascarar uma política neoliberal que visa diminuir o número de ações judiciais, mas sem se preocupar com o descumprimento das leis materiais pelos empregadores, considerando que sobre essa parte favorecida não há restrições, não há grandes valores de indenizações a serem pagas ao empregado que fora violado no seu direito. Isto é, não é porque a procura pela tutela estatal diminuiu que os direitos trabalhistas próprios das relações de trabalhos estejam sendo cumpridos.

4. REFERÊNCIAS

VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, 2017, Florianópolis. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> Acesso em: 4 jun. 2021

Benefícios acima do mínimo têm reajuste de 5,45%. Governo do Brasil. 13 jan. 2021. Notícias. Trabalho e Previdência. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/01/beneficios-acima-do-minimo-tem-reajuste-de-5-45>. Acesso em: 4 jun.2021

BRASIL. Constituição (1988). **Lex**: legislação federal.

BRASIL. Código Processo Civil nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Lex**: legislação federal.

BRASIL. Código Civil nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Lex**: legislação federal.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil e normas correlatas. Exposição de Motivos da Comissão de Juristas, 8 jun. 2010, p.26–39. Senado Federal. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emendas Constitucionais**, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm>. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma) Recurso de Revista n. 476–50.2018.5.12.0001; Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/11/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma) Recurso de Revista n.11290–67.2018.5.15.0089, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/09/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma) Recurso de Revista n. 1000954–46.2019.5.02.0466, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/10/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma) Recurso de Revista n. 10405-62.2019.5.15.0010, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/06/2021

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma) Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.11207-71.2013.5.08.0202; Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/10/2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

Constituição de 1988 consolidou direitos dos trabalhadores. **Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho**, 5 de out. de 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/constituicao-de-1988-consolidou-direitos-dos-trabalhadores>. Acesso em: 01 de mai. de 2021.

CREPALDI, T; VALENTE, F. Revoluções Jurídicas. Reforma do CPC perdeu oportunidade de melhorar sistema das ações coletivas, 9 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>>. Acesso em: 3 de jun. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da Reforma Trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**.18. ed. São Paulo: LTr, 2019

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DE LIMA, Fernando Marco Rodrigues. **Requisitos autorizadores da declaração de litigância de má-fé**. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 90-104, set. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/541>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm,2017. v.1.

FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. **Padrões éticos do processo civil luso-brasileiro e a aparente tolerância legislativa ao abuso procedimental: má-fé, excesso de linguagem, descumprimento de comandos judiciais e suas consequências**. 2016. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016

GUTIER, Murillo Sapia. **A boa-fé objetiva processual – O âmbito de incidência da boa-fé objetiva no direito processual civil e suas consequências na conduta das partes e procuradores**. Revista Factus Jurídica. Minas Gerais. 1(1):88–106. 2016.

Ivo Cassol defende a reforma trabalhista proposta pelo governo Temer, 2017. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/28/ivo-cassol-defende-a-reforma-trabalhista-proposta-pelo-governo-temer>> Acesso em: 17 jun. 2021

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Líder do PSL defende reforma trabalhista para alavancar crescimento do País, 2017. Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/507179-lider-do-psl-defende-reforma-trabalhista-para-alavancar-crescimento-do-pais/>> Acesso em: 17 jun. 2021

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; SORRILHO, Rubia Cristina. **O princípio da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro: um breve estudo do novo código de processo civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, v. 18, n.1, p. 174–208, jan./abr. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios de processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004

PALMISCIANO, Ana Luisa Souza Correia de Melo; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Acesso à justiça diante da Reforma Trabalhista: reflexões sobre vulnerabilidade e justiça do trabalho. Scientia Iuris, Londrina, v. 23 n. 3, p. 125–145, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178–8189.2019v23n3p125. ISSN: 2178– 8189

Para Rodrigo Maia, Justiça do Trabalho ‘não deveria nem existir’, 2017. Istoé. Disponível em: < <https://istoe.com.br/para-rodriogo-maia-justica-do-trabalho-nao-deveria-nem-existir/amp/>> Acesso em: 17 jun. 2021

Projeto de pesquisa pendente de aprovação. VARELLA. R. V. S. (Faculdade Nacional de Direito – UFRJ). O acesso à Justiça do Trabalho em tempos de pandemia: configurações, mudanças e desafios. [Pedido de registro, formalização e cadastro do projeto de pesquisa, Rio de Janeiro, 2021].

Reforma trabalhista pretende diminuir o número de ações na Justiça, 2017. Notícias SESCAP-PR Disponível em: <<https://sescap-pr.org.br/index.php/noticias/post/reforma-trabalhista-pretende-diminuir-o-numero-de-acoes-na-justica>>. em: 17 jun. 2021

SADEK, M. T. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, n. 101, p. 55–66, 30 maio 2014.

Salário mínimo em março deveria ser de R\$ 5.315, calcula Dieese. Uol. 8 abr. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/08/salario-minimo-em-marco-deveria-ser-de-r-5315-calcula-dieese.htm>. Acesso em: 4 jun. 2021

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, Reforma Trabalhista, Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST. 15. ed. — São Paulo: LTr, 2018.

SEVERO, VALDETE SOUTO. **Manual da Reforma Trabalhista: pontos e contrapontos**; In: Afonso Paciléo Neto, Sarah Hakim; (Org.) Prefácio Lívio Enescu. 1. Ed. São Paulo: Sensus, 2017.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. O Direito do Trabalho e sua Relação com o Direito Comum entre Autonomia, Subsidiariedade e Confluência: Interpretando o art. 8 da Consolidação Reformada das Leis do Trabalho à Luz do Particularismo. In: Guilherme Guimarães Feliciano, Marco Aurélio Marsiglia Treviso, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes. (Org.). Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e Crítica. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 23–34.

Súmula nº 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) – Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

Súmula nº 329 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

STRECK, Lênio Luiz et al. **O “bom litigante” – Riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC.** Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339–354, abr./jun. 2015.